



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

**Distribuição por dependência ao Processo n. 0005009-
40.2021.8.19.0021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (MPRJ), por meio da Força Tarefa instituída para a fiscalização das ações e serviços de saúde de enfrentamento à pandemia de COVID-19, por meio da Resolução GPGJ n. 2406 de 24/03/2021, e por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA

(com pedido de tutela de urgência)

em face de:

1 – **Washington Reis de Oliveira**, Prefeito Municipal de Duque de Caxias, portador da cédula de identidade n. 08.473.198-3 e inscrito no CPF sob o n. 013.118.467-94, com endereço profissional à Alameda James Franco, n. 3, Jardim Primavera – Duque de Caxias – RJ, CEP: 25.215-265;



2 – **José Carlos de Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Saúde, portador da carteira profissional n. 5259462-4 e do CPF n. 142.808.681-15, residente e domiciliado no endereço situado à Avenida Heitor Doyle Maia, 80, bloco 01, apto 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.793-020;

3 - **Antônio Manoel de Oliveira Neto**, Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias, portador do documento profissional expedido pelo CRM/RJ n. 52.40506/3, inscrito no CPF n. 370.827.016-91, com endereço profissional à Alameda James Franco, n. 3, Jardim Primavera – Duque de Caxias – RJ, CEP: 25.215-265; e

4 – **Celia Serrano da Silva**, Subsecretária Municipal de Saúde de Duque de Caxias, portadora da carteira profissional 52.71388-0, expedida pelo CRM e do CPF n. 392.515.002-15, com endereço profissional à Alameda James Franco, n. 3, Jardim Primavera – Duque de Caxias – RJ, CEP: 25.215-265.

Em virtude dos fatos e fundamentos narrados a seguir, conforme o breve sumário a seguir:

Sumário

1 – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO N. 000509-40.2021.8.19.0021	3
2 – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS	4
2.1.1. Da ausência de garantia da segunda dose de vacina:	6
2.1.2. Das aglomerações, longas filas e o risco para os idosos:	23
2.1.3 – Da violação das prioridades previstas no Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19:	44
3 – DO EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO.....	52



4 - ESPECIALISTAS EM INFECTOLOGIA JÁ SE MANIFESTARAM PUBLICAMENTE EM RELAÇÃO AO RISCO CAUSADO PELA CAMPANHA DE VACINAÇÃO EM DUQUE DE CAXIAS:.....	55
5 – DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS SANITÁRIAS QUE VINCULAM A GESTÃO DO SUS	56
6 – DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS.....	63
6.1 – Da tipicidade objetiva: a conduta de cada réu:.....	63
a) WASHINGTON REIS	63
b) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	65
c) ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA NETO	66
d) CELIA SERRANO DA SILVA	68
6.2 – Da tipicidade subjetiva:	71
7 – DO DANO MORAL COLETIVO	75
8 – DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.....	81
9 – DOS PEDIDOS	84

**1 – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO N.
000509-40.2021.8.19.0021**

Ante o evidente risco de **decisões conflitantes** (artigo 55 § 3º Código de Processo Civil), distribui-se a presente demanda por dependência à ação civil pública proposta pelo MPRJ, na qual se pede que o Município de Duque de Caxias observe o Plano Nacional de Operacionalização contra Covid-19 publicado pelo Ministério da Saúde (processo n. 0005009-40.2021.8.19.0021), de forma a priorizar os grupos mais vulneráveis à Covid-19 e, ainda, completar o esquema vacinal (primeira e segunda dose) no intervalo preconizado pelos fabricantes das vacinas.

A presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, por sua vez, fundamenta-se na conduta dos agentes públicos elencados no polo passivo (Prefeito, Secretário de Saúde e



Subsecretária de Saúde, todos do Município de Duque de Caxias), os quais durante a campanha de vacinação contra Covid-19, deliberadamente deixam de obedecer às decisões judiciais proferidas no processo n. 0005009-40.2021.8.19.0021 e, com isso, violam o Plano Nacional de Vacinação e expõem a risco os grupos prioritários e mais vulneráveis à Covid-19, entre eles idosos e pessoas com comorbidades.

Portanto, é importante que se evite o risco de decisões conflitantes, na medida em que os fatos e fundamentos que caracterizam os atos de improbidade já estão posto em juízo, no bojo da processo n. . 0005009-40.2021.8.19.0021

Neste caso, o Código de Processo Civil é peremptório:

Art. 55 § 3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Isto posto, é imperioso que seja esta demanda julgada pelo mesmo juízo e em conjunto com a demanda veiculada no processo n. 0005009-40.2021.8.19.0021.

2 – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 EM DUQUE DE CAXIAS

Em meados de janeiro do corrente ano, foi iniciada a campanha de vacinação contra Covid-19 em todo o território nacional, de forma direcionada e coordenada pelo Plano Nacional de Vacinação, conforme



previu a Medida Provisória nº 1.026/2021, convertida na Lei nº 14.124/21.

Com a disponibilidade ao Ministério da Saúde de um número limitado de doses de vacinas, foi elaborado o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19¹, consensuado entre as três esferas de gestão, com o estabelecimento de uma ordem prioritária de grupos de pessoas a serem vacinadas (Anexo II do Plano Nacional).

Esta ordem de prioridade se justifica e assume especial relevância, tendo em vista que o cenário é de elevada demanda e escassez na oferta, em nível mundial, e especialmente grave no Brasil, que enfrenta, desde o início da campanha nacional, a incerteza acerca da possibilidade de cobertura ampla e célere, até mesmo em relação aos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Imunização, como idosos, pessoas com comorbidades e com deficiências.

O Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19 incorpora as diretrizes e normas gerais da União Federal sobre a operacionalização da imunização contra a COVID-19 a serem observadas por todos os entes federativos em território nacional (arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90 c.c Lei nº 6.259/75).

Todavia, desde o início da campanha nacional de vacinação contra Covid-19, os réus, gestores do Município de Duque de Caxias, optaram por descumprir, deliberadamente e sem fundamento técnico, o Plano Nacional de Vacinação, na medida em que:

¹ Vide DOC. 1 em anexo.



1 – colocaram em risco o esquema vacinal da população, seja por não adotarem meios de controle para garanti-lo, seja por não reservarem a segunda dose para a aplicação no prazo preconizado pelo fabricante da vacina, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde;

2 – violaram a ordem de prioridade estabelecida no Plano Nacional, deixando de proteger os grupos mais vulneráveis;

3 – promoveram, reiterada e deliberadamente, aglomerações, expondo a risco milhares de pessoas, por não organizar a campanha de acordo com o número de doses disponíveis e a capacidade municipal de aplicação.

Imbuídos de razões demagógicas², os réus violaram, de forma dolosa, a boa-fé e a confiança legítima de milhares de pessoas, que foram, mais de uma vez, submetidos a sofrimento e à risco de contágio pela Covid-19, enquanto os réus estavam cientes de que não haveria doses e nem estrutura para o atendimento digno de todos.

2.1.1. Da ausência de garantia da segunda dose de vacina:

Era público e notório que não havia, e ainda não há, doses suficientes no Município de Duque de Caxias para cobrir todos os grupos prioritários que estavam antes dos profissionais de educação.

Sabe-se, ainda, que os dois tipos de vacina atualmente disponíveis no Brasil (CoronaVac e AstraZeneca/Oxford) demandam a aplicação de

² **Demagogia** é um termo de origem grega que significa "arte ou poder de conduzir o povo". **É uma forma de atuação política na qual existe um claro interesse em manipular ou agradar a massa popular, incluindo promessas que muito provavelmente não serão realizadas, visando apenas à conquista do poder político e ou outras vantagens correlacionadas. É a estratégia de condução político-ideológica, valendo-se da utilização de argumentos apelativos, emocionais ou irracionais, em vez de argumentos racionais para proveito próprio.** Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Demagogia>



DUAS doses para que haja, de fato, imunização contra Covid-19. A segunda dose da CoronaVac precisa ser aplicada no intervalo de 2 a 4 semanas após a primeira dose³, para que a imunização esteja garantida, conforme preconiza o fabricante da vacina.

Diante da incerteza, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde-RJ orientam os municípios a gerirem as doses recebidas, de modo a garantir o esquema vacinal com respeito ao intervalo entre a primeira e a segunda dose, previsto no Plano Nacional de Vacinação.

Com este objetivo, a **Secretaria de Estado de Saúde libera, periodicamente, lotes específicos de segunda dose, orientando os municípios a usá-los em quem já tomou a primeira dose** no prazo de 14 a 28 dias anteriores, conforme demonstram as planilhas encaminhada ao MPRJ pela Secretaria de Estado de Saúde (SES-RJ):

Nº	MUNICÍPIOS	Dia 03/02		Dia 25/01		Dia 03/02		Dia 11/02		Dia 18/02	
		D1 + 5% (Coronavac - 1ª cota)	D2 + 5% (Coronavac - 1ª cota) ^(#)	D1 + 5% (*) (Coronavac - 2ª cota)	D1 + 5% (***) (AstraZeneca - 1ª cota)	D1 reforço (****) (AstraZeneca - 1ª cota)	D1 (Coronavac - 3ª cota)	D2 (Coronavac - 2ª cota)	D2 (Coronavac - 3ª cota)	D1 (Coronavac - resíduo 3ª cota)	
17	13 Cachoeiras de Macacu	585	585	130	570	-	460	130	460	60	
18	14 Cambuci	155	155	40	180	-	160	40	160	20	
19	15 Campos dos Goytacazes	5.665	5.665	1.110	4.640	-	3.730	1.110	3.730	550	
20	16 Cantagalo	225	225	50	230	-	190	50	190	20	
21	17 Carapebus	655	655	30	170	-	140	30	140	10	
22	18 Cardoso Moreira	145	145	30	140	-	130	30	130	10	
23	19 Carmo	280	280	50	220	-	180	50	180	20	
24	20 Casimiro de Abreu	560	560	90	390	-	340	90	340	40	
25	21 Comendador Levy Gasparian	120	120	20	90	-	120	20	120	10	
26	22 Conceição de Macabu	295	295	50	250	170	200	50	200	20	
27	23 Cordeiro	335	335	50	250	-	200	50	200	20	
28	24 Duas Barras	130	130	30	130	-	130	30	130	10	
29	25 Duque de Caxias	5.615	6.215	1.800	7.090	300	5.690	1.800	5.690	900	
30	26 Freguesia Paula de Frontin	180	180	30	160	-	150	30	150	10	
TOTAL DISTRIBUÍDO		180	180	30	160	-	150	30	150	10	
TOTAL POR GRUPOS		UF - BRASIL	MUN - RJ (ajustada)								

³ vide DOC. 2 Ofício Circular SES/SUBVS SEI n. 14.



DOSES DE VACINAS CONTRA A COVID-19 DISTRIBUÍDAS AOS										
Nº	MUNICÍPIOS	Data da entrega								
		Dia 24/02	Dia 24/02	Dia 03/03	Dia 10/03	Dia 10/03 ^(R)	Dia 16/03 ^(R)	Dia 16/03 ^(R)	Dia 16/03	Dia 22/03
		D1 (AstraZeneca - 2ª cota)	D1 (Coronavac - 4ª cota)	D1 (Coronavac - 5ª cota)	D1 (Coronavac - 6ª cota)	D2 (Coronavac - resíduo 4ª cota)	D2 (Coronavac - 4ª cota) ^(R)	D2 (Coronavac - 5ª cota)	D1 (Coronavac - 7ª cota)	D2 (Coronavac - cota)
17	13 Cachoeiras de Macacu	640	160	400	420	60	160	400	710	
18	14 Cambuci	220	50	130	140	20	50	130	230	
19	15 Campos dos Goytacazes	5.180	1.310	3.280	3.450	550	1.310	3.280	5.860	
20	16 Cantagalo	280	80	170	170	20	80	170	280	
21	17 Carapebus	210	60	120	120	10	60	120	220	
22	18 Cardoso Moreira	180	40	100	110	10	40	100	190	
23	19 Carmo	270	70	160	160	20	70	160	270	
24	20 Casimiro de Abreu	440	110	270	280	40	110	270	480	
25	21 Comendador Levy Gasparian	120	30	70	70	10	30	70	130	
26	22 Conceição de Macabu	300	80	180	180	20	80	180	300	
27	23 Cordeiro	300	80	180	190	20	80	180	300	
28	24 Duas Barras	160	40	90	90	10	40	90	170	
29	25 Duque de Caxias	7.910	1.990	5.020	5.270	900	1.990	5.020	8.950	
30	26 Engenheiro Paulo de Frontin	700	60	170	110	10	60	120	210	
TOTAL DISTRIBUÍDO										
TOTAL POR GRUPOS										
UF - BRASIL										
MUN - RJ (ajustada)										

DISTRIBUÍDAS AOS 92 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO										
Nº	MUNICÍPIOS	Dia 22/03	Dia 22/03 ^(R)	Dia 22/03 ^(R)	Dia 22/03 ^(R)	Dia 26/03 ^(R)	Dia 26/03 ^(R)	Dia 31/03 ^(R)	Dia 31/03 ^(R)	Dia 02/04 ^(R)
		D2 (Coronavac - 6ª cota)	D1 (Coronavac - 7ª cota)	D1 (Coronavac - 8ª cota)	D1 (AstraZeneca - 3ª cota)	D1 (Coronavac - 9ª cota)	D1 (AstraZeneca - 4ª cota)	D1 SES (AstraZeneca - 1ª cota)	D1 SES/CBMERJ (Coronavac - 9ª cota)	D2 (AstraZeneca - e 8ª cota)
17	13 Cachoeiras de Macacu	420	710	1.280	-	960	180	-	-	2.0
18	14 Cambuci	140	230	400	-	310	60	-	-	0
19	15 Campos dos Goytacazes	3.450	5.860	10.450	1.035	7.910	1.940	-	-	21.5
20	16 Cantagalo	170	280	530	-	390	80	-	-	1.0
21	17 Carapebus	120	220	380	-	290	60	-	-	0
22	18 Cardoso Moreira	110	190	320	15	250	50	-	-	0
23	19 Carmo	160	270	480	60	360	80	-	-	0
24	20 Casimiro de Abreu	280	480	870	20	660	130	-	-	1.7
25	21 Comendador Levy Gasparian	70	130	210	-	160	30	-	-	0
26	22 Conceição de Macabu	180	300	540	-	410	90	-	-	1.1
27	23 Cordeiro	190	300	550	-	410	90	-	-	1.1
28	24 Duas Barras	90	170	300	-	230	50	-	-	0
29	25 Duque de Caxias	5.270	8.950	15.970	-	12.090	2.360	-	-	32.0
30	26 Engenheiro Paulo de Frontin	110	210	370	-	280	60	-	-	0
TOTAL DISTRIBUÍDO										
TOTAL POR GRUPOS										
UF - BRASIL										
MUN - RJ (ajustada)										

Nº	MUNICÍPIOS	Dia 02/04 ^(R)	Dia 02/04 ^(R)	Dia 02/04	Dia 09/04 ^(R)	Dia 09/04	Dia 09/04	Dia 09/04	Dia 12/04 ^(R)	Dia 12/04 ^(R)
		D2 (Coronavac - 7ª e 8ª cota)	D1 (Coronavac - 10ª cota)	D2 (AstraZeneca - 1ª cota)	D1 (Coronavac - 11ª cota)	D2 (Coronavac - 7ª e 8ª cota)	D1 (AstraZeneca - 5ª cota)	D2 (AstraZeneca - 1ª cota)	D1 (AstraZeneca - 1ª cota)	D1 SES/CBMERJ PMERJ (Coronavac - cota)
17	13 Cachoeiras de Macacu	2.610	40	220	170	470	390	360	510	-
18	14 Cambuci	800	30	70	70	150	120	120	160	-
19	15 Campos dos Goytacazes	21.390	390	1.870	1.410	3.920	3.220	3.010	4.170	-
20	16 Cantagalo	1.050	20	100	70	200	160	150	210	-
21	17 Carapebus	770	30	70	70	150	120	110	150	-
22	18 Cardoso Moreira	640	30	60	60	130	100	90	130	-
23	19 Carmo	990	20	90	70	190	160	150	200	-
24	20 Casimiro de Abreu	1.780	30	160	110	340	270	260	350	-
25	21 Comendador Levy Gasparian	420	30	40	50	80	70	60	80	-
26	22 Conceição de Macabu	1.120	20	100	80	220	170	160	220	-
27	23 Cordeiro	1.120	20	100	80	220	180	160	230	-
28	24 Duas Barras	590	30	60	60	120	90	90	120	-
29	25 Duque de Caxias	32.680	590	2.860	1.760	6.000	4.930	4.600	6.380	-
30	26 Engenheiro Paulo de Frontin	740	30	70	60	140	110	110	150	-
TOTAL DISTRIBUÍDO										
TOTAL POR GRUPOS										
UF - BRASIL										
MUN - RJ (ajustada)										

A Prefeitura de Duque de Caxias, entretanto, por **decisão dos réus**, deixou de garantir a segurança recomendada aos munícipes que estavam sendo vacinados, uma vez que utilizaram os lotes, ao invés de fazer a reserva das segundas doses remetidas pela SES-RJ, sem planejamento e certeza de quando viriam novos lotes.



Por tal razão, a aplicação da segunda dose chegou a ser suspensa no município por falta do imunizante. Observe pelos recortes das planilhas acima colados que as remessas dos lotes de segunda dose foram calculadas pela SES-RJ (em quantidade e datas) de acordo com o envio dos lotes de primeira dose. **Assim, se os réus tivessem utilizado estes lotes como segunda dose, ao invés de usá-los como primeira dose, ampliando sem segurança a campanha de vacinação, não haveria falta de segunda dose.**

Em **03 de fevereiro**, o Município de Duque de Caxias recebeu 6.215 doses de CoronaVac com a advertência expressa de que deveria ser aplicada **EXCLUSIVAMENTE como segunda dose**⁴:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Vigilância em Saúde

OFÍCIO CIRCULAR SES/SUBVS SEI nº 14

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2021.

Aos(as) Senhores(as) Secretários(as) Municipais de Saúde

Assunto: Distribuição da 2ª cota de doses da vacina CORONAVAC, para complemento da vacinação do PÚBLICO-ALVO da Campanha de Vacinação contra o COVID-19.

Prezados (as) Secretários (as),

Considerando a realização da Campanha de Vacinação contra a Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro, conforme o previsto na Medida Provisória (MP) nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, ressaltamos às Secretarias Municipais de Saúde os seguintes pontos:

1. A primeira fase da campanha de vacinação contra a COVID-19 no ERJ contou, inicialmente, com apenas 488.320 mil doses do imunizante disponibilizado pelo Instituto Butantan, importado da empresa chinesa Sinovac.

2. A distribuição de metade dessas doses de vacina foi feita pelo Estado até as centrais de rede frio dos 92 municípios do Estado no dia 19/01/21, de forma proporcional e igualitária, **tendo sido encaminhado o quantitativo correspondente à 1ª dose somente por pessoa, em apresentação MONODOSE.**

3. Estaremos encaminhando entre os dias 2 e 3/02/21 a 2ª dose da vacina, correspondendo a segunda metade, para que sejam vacinadas, **EXCLUSIVAMENTE**, as mesmas pessoas que receberam a 1ª dose monodose, para completar o esquema vacinal dessas pessoas.

⁴ OFÍCIO CIRCULAR SES/SUBVS SEI nº 14, de 02 de fevereiro de 2021



Em desrespeito a esta orientação, em 03 de fevereiro de 2021⁵, o **primeiro réu**, Prefeito Municipal de Duque de Caxias, Washington Reis, e o **segundo réu**, à época Secretário Municipal de Saúde, José Carlos Oliveira, decidiram, pessoal e deliberadamente, não observar o Plano Nacional de Vacinação e promoveram a preterição do grupo prioritário de idosos, determinando a vacinação de profissionais da Educação de faixa etária menos avançada⁶. Para tanto, lançaram mão da segunda dose da vacina CoronaVac que deveria ficar reservada para a vacinação de idosos maiores de 80 anos. Com isso, expuseram a risco o esquema vacinal destes idosos.

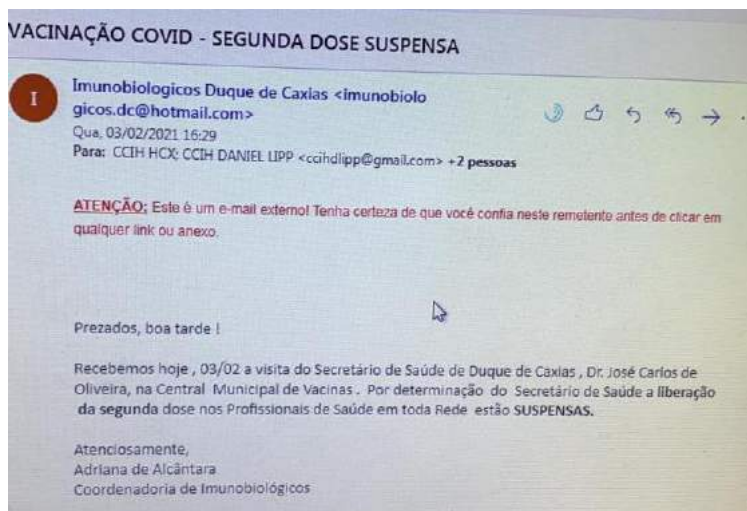
Em reunião com o **segundo réu**⁷, em 05 de fevereiro de 2021, ele expressamente declarou ao Ministério Público que fez a ampliação da campanha de vacinação com o uso do lote de segunda dose, apesar de não ter previsão segura e certa acerca do recebimento de novas doses de CoronaVac.

O **segundo réu** chegou a suspender, em 03 de fevereiro, a aplicação da segunda dose que estava reservada aos trabalhadores da saúde que já haviam recebido a primeira dose, conforme demonstra o email abaixo, recebido pelos Hospitais Daniel Lipp e Caxias D'Or, localizados em Duque de Caxias:

⁵ <https://duquedecaxias.rj.gov.br/noticia/profissionais-da-educacao-comecam-a-ser-vacinados-em-duque-de-caxias/2536?fbclid=IwAR299OfRIKYpp-M1mA-lnc1KQ8-WyaGwo2GdvfsW816n0AJq6YRHaryHtpE>

⁶ <https://fb.watch/3qWxpV3AYz/> (acesso à propaganda institucional pelo link)⁶.

⁷ DOC. 3 (em quatro partes) - Vídeo da Reunião realizada em 05/02/2021 com o ex-Secretário de Saúde José Carlos de Oliveira



Antes desta decisão, em **22 de janeiro**, assim dispunha o Segundo Informe Técnico do Ministério da Saúde⁸ que complementava o Plano Nacional de Imunização:

ATENÇÃO:

Considera-se esquema completo a aplicação das duas doses (D1+D2) de ambas as vacinas, respeitando os intervalos preconizados.

No caso das vacinas Sinovac/Butantan, orienta-se que o armazenamento da segunda dose seja realizado, preferencialmente, nas centrais estaduais, devendo o fluxo e cronograma de distribuição ser acordado entre Estados e Municípios.

No mesmo sentido, o Terceiro e Quarto Informes Técnicos do Ministério da Saúde⁹, datados de 25 de fevereiro e 16 de março,

⁸ [segundo-informe-tecnico-22-de-janeiro-de-2021.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

⁹ DOC. 4 – Terceiro Informe Técnico MS



dispuseram:

IMPORTANTE – VACINA SINOVAC/BUTANTAN

Tendo em vista o intervalo entre a D1 e D2 (2 à 4 semanas), e considerando o fluxo de produção e conseqüente distribuição da vacina, orienta-se que a D2 seja reservada para garantir que o esquema vacinal seja completado dentro desse período, evitando prejuízos às ações de vacinação.

Diante da convocação dos profissionais da educação para vacinação, com preterição aos idosos, e, ainda, da notícia do uso indevido do lote de segunda dose, o MPRJ expediu a Recomendação n. 05/21 aos primeiro e segundo réus¹⁰. Como esta recomendação não foi atendida, o MPRJ ajuizou Ação Civil Pública¹¹ em face do Município de Duque de Caxias, no bojo da qual foi deferida, em 04 de fevereiro, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que ao município, *in verbis*:

*1 - que seja observado pelo Município de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde e por todos os órgãos a ela vinculados, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, que estabelece como grupos prioritários idosos residentes de ILPI, portadores de deficiência institucionalizados, trabalhadores da saúde e **idosos de acordo com a faixa etária mais elevada**;*

*2 - que a vacinação seja organizada pelo Município de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde e por todos os órgãos a ela vinculados, **de acordo com a faixa etária dos idosos, da idade mais elevada para a mais baixa**, independentemente da atividade profissional, tendo em vista a maior taxa de letalidade entre os mais velhos;*

3 - que se abstenha de fixar um critério relativo a atividade profissional (ex: profissionais de educação) dentro do grupo de idosos, sendo o critério etário o único critério de priorização que deve ser admitido neste grupo, conforme o

¹⁰ DOC. 5 - Recomendação MPRJ n° 05_2021

¹¹ DOC. 6 - Petição Inicial _ ACP n° 0005009-40.2021.8.19.0021



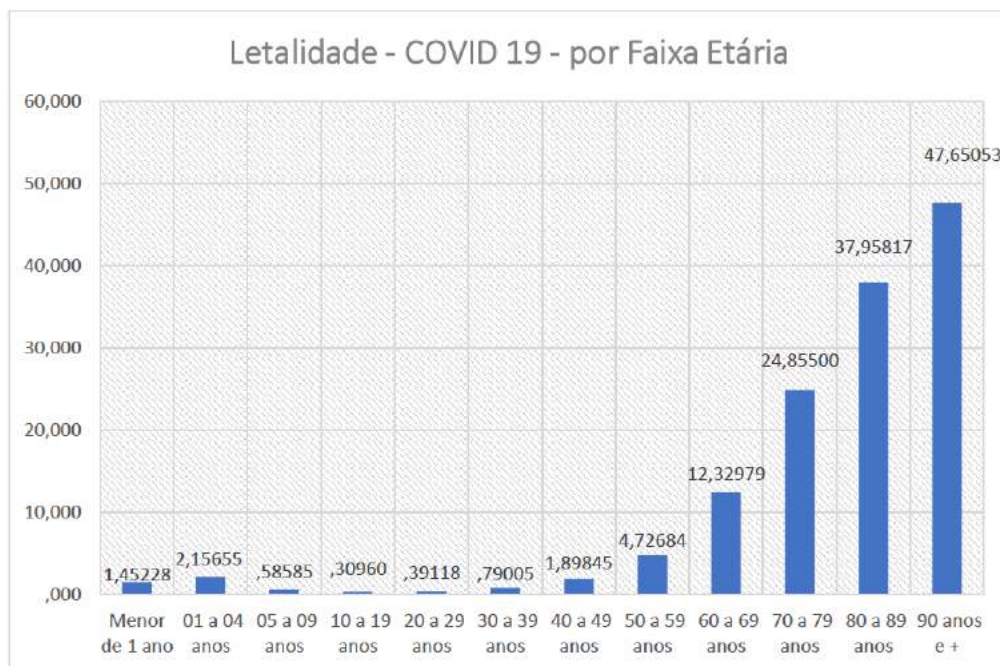
Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

4 - que seja devidamente reservada, armazenada e garantida a segunda dose da vacina para todos aqueles que já receberam a primeira dose de CoronaVac pelo Município de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde e por todos os órgãos a ela vinculados;

5 - que o Município de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde e por todos os órgãos a ela vinculados, se abstenha de aplicar doses da vacina contra Covid-19, sem considerar o número necessário de doses para a segunda aplicação naqueles que já tomaram a primeira dose de CoronaVac; e

6 - que Município de Duque de Caxias, através da Secretaria Municipal de Saúde, dê ampla publicidade a esta decisão judicial, imediatamente após a sua intimação, a fim de esclarecer à população municipal acerca da verdadeira prioridade que deve ser observada nos grupos de pessoas que serão vacinadas, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. (grifo nosso)

Além de o Plano Nacional de Vacinação ser expresso quanto à prioridade dos idosos, a decisão judicial supracitada se pautou em critérios técnicos divulgados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista os dados sobre o impacto epidemiológico da Covid-19 neste grupo, cujo o gráfico abaixo demonstra a alta letalidade da doença em pessoas mais idosas, podendo chegar a 50% em idosos de 90 anos e 25% na faixa de 70 a 75 anos:



Fonte: Tabnet/Datasus/MS

Estes dados são publicados pelo Ministério da Saúde e foram incluídos na Recomendação n. 05/21 encaminhada pelo MPRJ à Prefeitura de Duque de Caxias, aos cuidados dos **primeiro e segundo réus**.

O **primeiro réu**, Prefeito Washington Reis, **tinha plena ciência acerca da referida decisão judicial**, ao menos desde **11 de fevereiro de 2021**, quando **debochou, publicamente, da mesma**, no *Programa do Francisco Barbosa*, conforme demonstra postagem feita em sua página pessoal no Facebook: <https://www.facebook.com/watch/?v=4171653842849200>.¹²

Neste programa de rádio, o réu debocha:

- **“... (os professores) foram vacinados acima de sessenta anos. O juiz deu uma decisão para parar de**

¹² O vídeo também está disponível no documento no DOC. 7 - Entrevista Prefeito Rádio TUPI - 11.02.2021 (em anexo). A fala indicada está a partir de 0:30 min.



vacinar na última agulhada, e o médico ainda conseguiu dar a última agulhada na hora da notificação...” (Washington Reis, sobre a decisão judicial do dia 04 de fevereiro)

Além da conduta pública desrespeitosa para com a autoridade da decisão do Poder Judiciário, o **primeiro réu**, lançando mão de uma espécie de *slogan* de campanha política, anunciou, publica e reiteradamente, que “*Lugar de vacina é no braço e não na geladeira*” para defender a desnecessidade de reserva de segunda dose, conforme havia sido determinado pela decisão judicial.

Apesar da declarada incerteza acerca das datas e quantidades de recebimento de novos lotes de vacinas, e apesar da recomendação expressa dos gestores federal e estadual do SUS, os réus desprezaram a responsabilidade com o esquema vacinal da população e avançaram na campanha de vacinação, causando risco à imunização completa de um número ainda indefinido, mas não pequeno, de pessoas, conforme demonstrado no processo n. 0005009-40.2021.8.19-0021 que tramita perante este o Juízo da 3ª Vara Cível de Duque de Caxias.

Esta conduta de desrespeito à decisão judicial e ao esquema vacinal da segunda dose é atribuída também aos **terceiro e quarto réus**, tendo em vista outros episódios de falta de segunda dose, mesmo após o terceiro réu ter assumido a gestão do Sistema Único de Saúde no município e a quarta ré ter assumido a coordenação técnica da campanha municipal de vacinação contra Covid-19, ambos **em 22 de fevereiro de 2021**.

Importante destacar que, após a interposição de recurso, o Município de Duque de Caxias não logrou o efeito suspensivo à decisão



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

supratranscrita e, após esta decisão, outras três foram prolatadas no processo, todas no mesmo sentido, impondo multa pessoal aos **primeiro, terceiro e quarto réus**. Todas as decisões, portanto, estão produzindo efeitos. A despeito disso, alguns outros episódios de falta de segunda dose foram relatados pela imprensa:

G1 RIO DE JANEIRO

Prefeitura de Duque de Caxias suspende imunização com a segunda dose da vacina contra a Covid

Município determinou a suspensão até a sexta-feira (16) devido ao baixo estoque de CoronaVac enviadas pela Secretaria Estadual de Saúde.

Por G1 Rio
13/04/2021 18h20 - Atualizado há um dia

http://linearclipping.com.br/mperj/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=92351769 (vídeo RJTV com idosos aglomerados em Duque de Caxias reclamando da falta de segunda dose na data certa)

GLOBO RIO ASSINE BUSCAR

Covid-19: vacinação da segunda dose em Duque de Caxias é marcada por confusão e falta de imunizantes

Idosos esperam há um mês para tomar a vacina. Mais de 1 mil pessoas se aglomeraram em filas, mas apenas 500 doses foram distribuídas nesta terça-feira, dia 20

Flavio Trindade
20/04/2021 - 10:05 / Atualizado em 20/04/2021 - 12:23

Vacinação contra Covid em Caxias tem confusão e falta de imunizantes Foto: Maria Isabel Oliveira / G. Globo

Fonte: <https://oglobo.globo.com/rio/covid-19-vacinacao-da-segunda-dose-em-duque-de-caxias-marcada-por-confusao-falta-de-imunizantes-24979395>, notícia de 20 de abril de 2021



Covid: aplicação da segunda dose está suspensa em Duque de Caxias



Reporte Rio
No AR em 22/04/2021 - 12:00

Em Duque de Caxias, a aplicação da segunda dose contra a covid está suspensa. Tem vacinação apenas para pessoas com 57 anos ou mais e também pra quem tem obesidade mórbida. O problema é que a prefeitura de Caxias faz a convocação sem seguir o Plano Nacional de Imunizações. Desde as primeiras horas do dia, as filas em alguns posto estão enormes, os moradores estão perdidos quanto ao calendário e isso impacta a campanha de imunização no município. A Secretaria Estadual de Saúde notificou Caxias e quer que a prefeitura siga com os grupos prioritários de vacinação. Segundo o governo do estado, o desrespeito ao plano de imunizações pode levar à perda de credibilidade no programa de vacinação.



Fonte: <https://tvbrasil.etc.com.br/reporter-rio/2021/04/covid-aplicacao-da-segunda-dose-esta-suspensa-em-duque-de-caxias>, notícia de 22 de abril de 2021



Pessoas não conseguiram receber a segunda dose da vacina contra a Covid, em Duque de Caxias (RJ) - Reprodução

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/04/vacinacao-contra-a-covid-19-gera-filas-e-tumulto-em-duque-de-caxias-ri.shtml>

Embora Washington Reis, Antonio Manoel e Celia Serrano, respectivamente **primeiro, terceiro e quarto réus**, tenham sido intimados pessoalmente das decisões judiciais¹³, **não houve comprovação acerca da aplicação de TODAS as segundas doses**

13 DOC. 8 - Intimações pessoais - Réus



recebidas da SES-RJ, até o momento. A falta de transparência e a recusa pelos réus em cumprir decisões judiciais impede o controle constitucional inerente ao sistema republicano em Duque de Caxias.

Em reunião do MPRJ com o **terceiro réu**, a **quarta ré** e a equipe da Secretaria Municipal de Saúde¹⁴, no **dia 24 de fevereiro**, foi admitido o uso de centenas de D2 (segundas doses) como D1 (primeira dose) para ampliar a vacinação, sem que se tivesse perspectiva do recebimento de novas doses. Note-se que, nesta data, já estava produzindo efeitos a decisão judicial acima transcrita.

A **quarta ré**, responsável técnica pela campanha municipal de vacinação, pessoalmente intimada a justificar o uso dos lotes de segunda dose até o dia 10 de março, apresentou no processo informações genéricas e sem qualquer comprovação documental que as respaldem, além de deixar de justificar o uso de milhares de doses¹⁵.

Esta conclusão se extrai da planilha abaixo, feita a partir dos dados enviados pela Secretaria de Estado de Saúde¹⁶, a qual demonstra a remessa de lotes de segunda dose, até o dia 09 de abril:

DUQUE DE CAXIAS		
VACINA CORONAVAC	DATA DA ENTREGA	INTERVALO EM DIAS ENTRE D1 E D2
D1 + 5% (Coronavac - 1ª cota)	19/jan	15
5615		
D2 + 5% (Coronavac - 1ª cota) ^(c)	03/fev	

¹⁴ Ata da Reunião anexa ao DOC. 9 e Arquivos de áudio contendo a gravação da reunião anexos ao DOC 10.

¹⁵ Memorando assinado pela Dra. Célia, quarta ré, no processo 0005009-40.2021.8.19-0021. Vide DOC. 11, em anexo.

¹⁶ Planilha em *excel* impressa em PDF anexa ao DOC. 12.



6215		
D1 + 5% (Coronavac - 2ª cota)	03/fev	15
1800		
D2 (Coronavac - 2ª cota)	18/fev	
1800		
D1 (Coronavac - 3ª cota)	11/fev	7
5690		
D2 (Coronavac - 3ª cota)	18/fev	
5690		
D1 (Coronavac - residuo 3ª cota)	18/fev	
900		
D1 (Coronavac - 4ª cota)	24/fev	20
1990		
D2 (Coronavac - residuo 4ª cota)	10/mar	
900		
D2 (Coronavac - 4ª cota) ^(e)	16/mar	
1990		
D1 (Coronavac - 5ª cota)	03/mar	13
5020		
D2 (Coronavac - 5ª cota)	16/mar	
5020		
D1 (Coronavac - 6ª cota)	10/mar	12
5270		
D2 (Coronavac - 6ª cota)	22/mar	
5270		
D1 (Coronavac - 7ª cota)	16/mar	24



8950	
D1 (Coronavac - 7ª cota)	22/mar
8950	
D1 (Coronavac - 8ª cota)	22/mar
15970	
D2 (Coronavac - 7ª e 8ª cota)	02/abr
32680	
D2 (Coronavac - 7ª e 8ª cota)	09/abr
6000	
D2 (Coronavac - 7ª e 8ª cota)	09/abr
8140	

Conforme estes dados remetidos pela SES-RJ, a metade das remessas de doses enviadas pelo Ministério da Saúde eram reservadas pela Secretaria de Estado e distribuídas ao Município de Duque de Caxias, no prazo e na quantidade adequadas, ao menos até 09 de abril, para garantir o esquema vacinal da população caxiense.

No final do mês de março, o Ministério da Saúde chegou a dispensar a reserva de metade dos lotes remetidos aos estados como segunda dose, como fazia usualmente. Diante disso, a SES-RJ encaminhou todo o lote de CoronaVac recebido como D1 para o Município de Duque de Caxias (8ª cota), em 22 de março, mas nos dias 02 e 09 de abril foram remetidas todas as segundas doses correspondentes para completar o esquema vacinal daquele grupo de pessoas, conforme planilha acima. Ainda assim, a aplicação da segunda dose ficou suspensa no município.



Em **26 de abril**, por exemplo, após alguns dias nos quais a aplicação da segunda dose estava suspensa no município, os idosos vacinados (com a primeira dose) **em 24 de março** foram convocados. Isso resultou em **um episódio desastroso**, conforme demonstram os links da reportagem a seguir, com **IMAGENS ESTARRECEDORAS**:

http://linearclipping.com.br/MPERJ/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=93071868

http://linearclipping.com.br/MPERJ/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=93074651

Na reportagem acima, gravada no dia 26 de abril, chama a atenção, além da longa fila e da aglomeração de pessoas, o depoimento de uma idosa, entre os minutos 3:14 a 3:55:

Jornalista:

“ Já é quarta vez que a Senhora está tentando tomar a vacina?”

Idosa - Maria da Graça:

“ Sim, tomei no dia 17 de março e eles pediram que viesse no dia 18 de abril pra tomar e não conseguimos tomar a vacina, vou em um lugar e em outro, termina a vacina e não dá pra tomar. Esse final de semana não teve. Muita quantidade de pessoas, muita mesmo. Cheguei aqui ia dar 6hrs.”

Idosos perdem prazo da segunda dose em mais um dia de confusão na vacinação contra Covid-19 em Duque de Caxias

‘Esse prefeito quer matar os idosos de Caxias por falta de vacina ou do coração por essa tortura’, desabafa a dona de casa Fatima Carlos

Flávio Trindade
28/04/2021 - 10:58 / Atualizado em 28/04/2021 - 11:24



Idosos na fila da vacinação na Praça do Canal Farias em Caxias, mostram prazo esgotado entre primeira e segunda dose da vacina Foto: Maria Isabel Oliveira / Agência O Globo

Inúmeros idosos entrevistados declaram ter chegado na fila no dia anterior, tendo que pernoitar para conseguir uma senha.



O que chama a atenção é que as segundas doses para quem tomou a primeira dose até 24 de março foram TODAS remetidas à Prefeitura de Duque de Caxias, conforme demonstra a planilha acima (foram as 7ª e 8ª cotas), com sobressalência de 12.950 doses. Ou seja, se os réus tivessem cumprido, desde fevereiro, as decisões judiciais, não haveria falta de doses para os idosos e tanto sofrimento poderia ser poupado. As imagens falam por si.



Em visita de fiscalização aos postos municipais de vacinação, no dia **16 de abril de 2021**, **o MPRJ verificou que inúmeras pessoas eram vacinadas sem que a Secretaria Municipal de Saúde fizesse um registro acerca da data de aplicação e do tipo de dose (primeira ou segunda)**¹⁷. Esta falta de controle pode ser atribuída, em especial aos terceiro e quarto réus, e impede a verificação acerca do cumprimento do esquema vacinal no município, impossibilitando, ainda, a fiscalização

¹⁷ DOC. 13 - REGISTRO VISITA Praça do Pacificador – embora não haja sigilo, os dados pessoais e imagens foram protegidos para juntada neste processo mediante edição (rasura). O MPRJ tem o arquivo dos originais.



acerca do cumprimento das decisões judiciais exaradas nos autos do processo n. 0005009-40.2021.8.19-0021.

Os réus (Washington, Antonio Manoel e Celia), na qualidade de responsáveis e organizadores da campanha de vacinação no município, ignoraram as decisões judiciais, apesar de devidamente cientificados, e deixaram, deliberadamente, de adotar providências para o cumprimento das mesmas, o que indica a indiferença que ostentam em relação ao papel do Poder Judiciário.

Aliás, passados três meses de campanha de vacinação em Duque de Caxias, nem as decisões judiciais, nem as multas pessoais aplicadas, nem a escassez e a imprevisibilidade no recebimento dos lotes de vacinas tiveram o condão de persuadir os réus a nortear uma campanha de vacinação no município que garanta e demonstre a aplicação da segunda dose no prazo devido, de forma organizada, sem expor os idosos a riscos, sofrimentos e incerteza. Todos os dias são recebidas notícias através da Ouvidoria do MPRJ acerca do atraso da aplicação da segunda dose¹⁸.

2.1.2. Das aglomerações, longas filas e o risco para os idosos:

Apesar da ciência inequívoca acerca da decisão judicial que determinava a observância do Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19, mediante a organização da campanha municipal por faixa etária, priorizando-se as mais elevadas, o **primeiro réu** determinou, deliberadamente e sem fundamento técnico, em 05 de março, a aplicação de primeira dose de vacina em todos os idosos acima de 60 anos¹⁹.

¹⁸ DOC. 14 - OUVIDORIAS - MPRJ - ATRASO 2ª DOSE - DUQUE DE CAXIAS

¹⁹ Anúncio da prefeitura para convocação da vacinação em 05 de março disponível em <https://www.facebook.com/prefeituraduquedecaxias/photos/a.1232399213462447/>



Até aquele dia, entretanto, apenas idosos acima de 80 anos haviam sido vacinados no município. Ou seja, a Prefeitura de Duque de Caxias, por decisão do **primeiro réu** e com a ciência e anuência dos **terceiro e quarto réus**, anunciou a vacinação (em um único dia) para todos os idosos compreendidos entre 60 e 80 anos, sem que houvesse doses suficientes para todo este público.

Estimou-se, no censo de 2010 do IBGE²⁰, que residiam quase 86.000 (oitenta e seis mil) idosos entre 60 e 80 anos no Município de Duque de Caxias. Todavia, a Prefeitura de Duque de Caxias dispunha, no dia 05 de março, de apenas 6.100 doses de vacina para serem aplicadas neste grupo.

Desta forma, **os primeiro, terceiro e quarto réus promoveram a convocação de, pelo menos, 86.000 (oitenta e seis mil) idosos entre 60 e 80 anos, para serem vacinados no mesmo dia em que dispunham de apenas 6.100 (seis mil e cem doses) doses de vacina.**

Em reunião realizada na sede da Secretaria Municipal de Saúde, no dia 04 de março, o MPRJ, através da Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, **alertou** ao **terceiro réu**, Secretário Municipal de Saúde, e à **quarta ré**, Subsecretária de Saúde e responsável técnica pela campanha municipal de imunização, acerca do **risco à saúde ao qual seriam expostos milhares de idosos que romperiam seu isolamento**

3761082220594121/ e no site da Prefeitura:
[https://duquedecaxias.rj.gov.br/noticia/duque-de-caxias-comeca-nesta-sexta-feira-\(5\)-vacinacao-com-a-primeira-dose-para-pessoas-acima-de-60-anos-/2604?fbclid=IwAR1LRvBW3R-wLt3aHep8sJ4N2ug2wOXHep4qCBq58b6TUyZR4mQ7vphqZEO](https://duquedecaxias.rj.gov.br/noticia/duque-de-caxias-comeca-nesta-sexta-feira-(5)-vacinacao-com-a-primeira-dose-para-pessoas-acima-de-60-anos-/2604?fbclid=IwAR1LRvBW3R-wLt3aHep8sJ4N2ug2wOXHep4qCBq58b6TUyZR4mQ7vphqZEO)

²⁰ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/duque-de-caxias/panorama>



social para sair de suas residências de madrugada, enfrentando longas filas, a fim de obter uma senha que lhes desse acesso à vacina, sem qualquer garantia de que seriam vacinados naquele dia.

No mesmo dia, foi encaminhada a Recomendação n. 06/21 do MPRJ²¹, para que os réus organizassem sua campanha de vacinação, de forma escalonada, por idade, da mais avançada para a mais baixa, em razão da taxa de letalidade nas faixas etárias mais altas. Infelizmente, esta recomendação, assim como a decisão judicial exarada no mês anterior (fevereiro), foi ignorada pelos **primeiro, terceiro e quarto réus.**

A consequência foi desastrosa. Imagens de engarrafamentos quilométricos, aglomerações e longas filas, que se formaram ao longo da madrugada do dia 05 de março, rodaram todo o Brasil, sendo amplamente noticiadas em mídia impressa, digital e televisionada, diante da indignação e perplexidade que provocou.

Noticia-se que milhares de idosos passaram a madrugada em longas filas e enfrentaram muitas horas de aglomerações, a fim de garantir uma senha para tomar a primeira dose da vacina. Noticia-se, ainda, que o engarrafamento de carros chegou a 7 km e parou as principais vias de acesso à Duque de Caxias, impactando também nos municípios vizinhos. Enfim, a irresponsabilidade da conduta dos **primeiro, terceiro e quarto réus** provocou um caos em Duque de Caxias, com impacto na mobilidade de toda a região, e, principalmente, gerando enorme sofrimento e risco para milhares de idosos e suas famílias, conforme mostram as imagens e reportagens a seguir:

²¹ DOC. 15 - Recomendação n. 06-2021 - Idosos DC



Duque de Caxias tem fila quilométrica por vacina; não há doses para todos

Prefeito confirmou chamamento para vacinar idosos acima de 60 anos, estimados em cerca de 100 mil pessoas, mas só há 6.100 doses disponíveis hoje

Por **Alessandra Saraiva, Valor** — Rio
05/03/2021 18h23 · Atualizado há um mês



pass.com...

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,duque-de-caxias-tem-filas-quilometricas-para-vacinar-contr-a-covid-apos-prefeito-baixar-idade-minima,70003637277>

G1

RIO DE JANEIRO

Mesmo sem doses e com filas quilométricas, Washington Reis afirma que vai manter vacinação para todos os idosos em Caxias

Cidade da Baixada teve filas de até 7 km e reclamações no 1º dia da vacina para maiores de 60 anos. MP recomendou que a prefeitura desse prioridade às idades mais elevadas, mas não foi atendido.

Por **Livia Torres, RJ1**
05/03/2021 12h37 · Atualizado há um mês



<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/05/mesmo-sem-doses-e-com-filas-quilometricas-washington-reis-afirma-que-vai-manter-vacinacao-para-todos-os-idosos-em-caxias.ghtml>

Cidade Baixada Fluminense Saúde

Covid-19: Caxias registra filas gigantescas no início da vacinação de idosos com mais de 60 anos

O prefeito de Caxias conta com 6.100 doses para a vacinação. Segundo o IBGE, há em Caxias mais de 80 mil idosos entre 60 e 80 anos

Por **Patricia Lima** - 5 de março de 2021



Filas de carros Caxias para a vacinação de idosos / Reprodução: TV Globo

<https://diariodorio.com/covid-19-caxias-registra-filas-gigantescas-no-inicio-da-vacinacao-de-idosos-com-mais-de-60-anos/>

yahoo/noticias Yahoo Notícias

Anúncio de vacinação 'sem limite' para maiores de 60 anos gera caos e fila de 4km de carros em Duque de Caxias (RJ)

5 de março de 2021 - 1 minuto de leitura



Duque de Caxias, município na Baixada Fluminense, começou a **vacinar maiores de 60 anos**

POPULARES

Garota de programa é presa em Copacabana acusada de estuprar empresário

Extra - Lettura de 1 min

Indiana diz ter recebido proposta

https://br.noticias.yahoo.com/vacinacao-maiores-60-anos-covid-19-caxias-rio-de-janeiro-123516435.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAACdMqy1fmttK6RDskJcl2L2AZKgIQZrZUpcDFWL-sW2fKhj62bRtpo-zCmlTVMgIGGQpdVePW8IGvMJ-Rw0-P7TGWwjsSzKKZmUg5AcGphFtCXxR_kdJtREOYCF3rER-Ei-k-PENFX6nHPoVIIagoVnTw5hgCag3USof9UhqLsR [duque-de-](#)



BRASIL

Sem vacinas suficientes, Duque de Caxias amplia público-alvo para 60 anos e provoca tumulto

Duque de Caxias disponibiliza seis mil vacinas para pessoas com 60 anos; população é de 120 mil

Agência Brasil | 05/03/21 - 08h35 - Atualizado em 05/03/21 - 08h43



LIDAS ÚLTIMAS



<https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/sem-vacinas-suficientes-duque-de-caxias-amplia-publico-alvo-para-60-anos-e-provoca-tumulto/>

BAND. Notícias Esporte Entretenimento Televisão Vídeos Programação Rádios +

Home > Cidade > Duque de Caxias tem fila quilométrica de idosos a partir de 60 anos à espera de vacina contra Covid-19

Duque de Caxias tem fila quilométrica de idosos a partir de 60 anos à espera de vacina contra Covid-19


O município tem quase 100 mil habitantes que se enquadram no público alvo da campanha, mas só 6.100 doses estão disponíveis nesta sexta-feira (5)

Por **Clara Nery**, às 08:14 - 05/03/2021

00:00 / 02:10

O prefeito de Duque de Caxias, Washington Reis, e o secretário municipal de saúde, Antônio Manoel de Oliveira, podem ser multados em R\$ 50 mil por dia se não voltarem a respeitar o Plano Nacional de Imunização. A decisão é da Justiça do Rio.

A juza Elizabeth Maria Saad ratificou uma decisão tomada em fevereiro, para que a Prefeitura respeite a determinação para vacinar as faixas etárias mais elevadas entre os idosos. A decisão é tomada a pedido do Ministério Público depois do registro de aglomeração em vários pontos de vacinação, nesta sexta-feira (5), quando o Município abriu a campanha de imunização para pessoas com 60 anos ou mais. Até o início da semana, o calendário ainda



A prefeitura pulou o calendário de vacinação em 20 anos (Foto: Curvinte BandNews FM)

<http://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/duque-de-caxias-tem-fila-quilometrica-de-idos>



Duque de Caxias: Idosos a partir de 60 anos fazem fila de quilômetros por vacina

Prefeito anunciou ampliação da vacinação, mas município só disponibilizou 6,1 mil doses para esta sexta; IBGE aponta mais de 100 mil pessoas do grupo na cidade

Stéfano Salles, da CNN no Rio de Janeiro

05 de março de 2021 às 08:50 | Atualizado 05 de março de 2021 às 11:00



<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/05/duque-de-caxias-idosos-a-partir-de-60-anos-fazem-fila-de-quilometros-por-vacina>



Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/03/duque-de-caxias-rj-provoca-filas-enormes-apos-prometer-vacina-para-pessoas-acima-de-60-anos.shtml>



Fonte Folha de São Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/03/duque-de-caxias-rj-provoca-filas-enormes-apos-prometer-vacina-para-pessoas-acima-de-60-anos.shtml>



Imagem do engarrafamento quilométrico que parou importante rodovia, no dia 05 de março, em razão da campanha de vacinação em Duque de Caxias

Fonte:

<https://o.dia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/03/6097953-fila-quilometrica-para-vacinacao-em-duque-de-caxias.html>;



Fonte Folha de São Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2021/03/duque-de-caxias-rj-provoca-filas-enormes-apos-prometer-vacina-para-pessoas-acima-de-60-anos.shtml>



Fonte: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/03/6097953-fila-quilometrica-para-vacinacao-em-duque-de-caxias.html>;



Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/03/duque-de-caxias-rj-provoca-filas-enormes-apos-prometer-vacina-para-pessoas-acima-de-60-anos.shtml>



Idosos sob o sol forte e calor, encararam filas e aglomeração por vacina em Duque de Caxias Foto: Fabiano Rocha / O Globo

<https://oglobo.globo.com/rio/prefeito-de-caxias-ignora-filas-aglomeracao-vai-manter-logistica-de-vacinacao-esta-tudo-tranquilo-1-24930486>

Há inúmeros outros links que podem ser acessados para conferir a



tragédia provocada pelos réus, no último dia 05 de março, em Duque de Caxias:

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,duque-de-caxias-tem-filas-quilometricas-para-vacinar-contracovid-apos-prefeito-baixar-idade-minima,70003637277>

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/05/mesmo-sem-doses-e-com-filas-quilometricas-washington-reis-afirma-que-vai-manter-vacinacao-para-todos-os-idosos-em-caxias.ghtml>

<https://diariodorio.com/covid-19-caxias-registra-filas-gigantescas-no-inicio-da-vacinacao-de-idosos-com-mais-de-60-anos/>

https://br.noticias.yahoo.com/vacinacao-maiores-60-anos-covid-19-duque-de-caxias-rio-de-janeiro-123516435.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ2Z2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAACdMqy1fmttK6RDskJcl2L2AZKg_iQZRzUpcDFWL-sW2fKhj62bRtpo-zCmlTVMgIGGQpdVePW8lGvMJ-Rw0-P7TGWwjsSzKKZmUg5AcGphFtCXxR_kdJtREOYCF3rER-Ei-k-PENFX6nHPoVIIagoVnTw5hgCAG3USof9UhquLsR

[Vacinação em Caxias para maiores de 60 anos, sem comprovante de residência, tem correria a postos \(linearclipping.com.br\)](#)

<https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/sem-vacinas-suficientes-duque-de-caxias-amplia-publico-alvo-para-60-anos-e-provoca-tumulto/>

<https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/prefeitura-de-duque-de-caxias-rj-provoca-fila-quilometrica-ao-anunciar-vacinacao-a-partir-dos-60-anos-05032021>

<http://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/duque-de-caxias-tem-fila-quilometrica-de-idos>

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/03/6097953-fila-quilometrica-para-vacinacao-em-duque-de-caxias.html>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/05/duque-de-caxias-idosos-a-partir-de-60-anos-fazem-fila-de-quilometros-por>



[vacina](#)

[Caxias tem filas quilométricas e reclamações no primeiro dia da vacina para maiores de 60 anos \(Parte 1\) \(linearclipping.com.br\)](#)

Este episódio desastroso foi fruto da **desobediência à decisão judicial exarada do dia 04 de fevereiro**, da qual os **primeiros, terceiro e quarto réus** tinham ciência inequívoca. **Desobediência, ainda, deliberada ao Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19**, que estabelecia, de forma bem clara a **necessidade de escalonamento por faixa etária entre o grupo de idosos, de forma a priorizar as idades mais elevadas**, conforme seu **Anexo²²**:

Anexo I. Descrição dos grupos prioritários e recomendações para vacinação

Pessoas de 80 anos e mais		
Pessoas de 75 a 79 anos		
Pessoas de 70 a 74 anos	Deverão receber a vacina COVID-19 em conformidade com as fases pré-definidas.	Será solicitado documento que comprove a idade.
Pessoas de 65 a 69 anos		
Pessoas de 60 a 64 anos		

Este é um escalonamento mínimo que deve ser adequado de acordo com a estimativa populacional de cada município e o número de doses disponíveis de vacina, a fim de evitar a convocação de um número muito superior à disponibilidade de doses e capacidade de vacinação.

Em Duque de Caxias, conforme acima relatado, o IBGE estimava,

²² Vide Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19, 4ª versão, de 15 de fevereiro de 2021 – disponível em https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn1_18h05.pdf;



no ano de 2010, cerca de 86.000 (oitenta e seis mil) pessoas entre 60 e 80 anos de idade. E isso era fato conhecido pelos **primeiro, terceiro e quarto réus. O primeiro réu, inclusive, declarou publicamente que o município tinha cerca de 100 mil idosos e que ele só tinha 6.000 doses para aplicar naquele dia:**



Fonte: [Bom Dia Rio | Prefeito de Caxias diz que município tem 6.100 doses, mas idosos acima de 60 anos são 100 mil | Globoplay](#)

Conforme alertado previamente pelo MPRJ, na reunião do dia 04 de março e na Recomendação n. 06/21 enviada no mesmo dia, esta desobediência provocou um **sofrimento inimaginável para milhares de idosos. Muitos idosos voltaram pra casa, após horas de espera nas filas, sem a tão sonhada dose da vacina.**

Pior: **muitos voltaram sabendo que pessoas mais jovens foram vacinadas na sua frente.** Tudo porque o primeiro réu decidiu, sem qualquer explicação técnica, convocar TODOS os idosos, entre 60 e 80 anos, sem qualquer distinção. É evidente que muitos idosos de 60 ou 61 anos foram vacinados antes de idosos de 79 ou 78 anos.

Os primeiro, terceiro e quarto réus tinham plena ciência de que



isso aconteceria e consentiram com o resultado.

Aliás, **O PRIMEIRO RÉU DEMOSTROU COMPLETO DESPREZO PELOS IDOSOS QUE PERNOITARAM NA FILAS, AO DECLARAR EM REDE NACIONAL:**

“- A MINHA PREOCUPAÇÃO NÃO SÃO AS PESSOAS QUE VÃO FICAR ESPERANDO, SÃO AS VACINAS QUE ESTÃO EM MÃOS, QUE EU QUERO CONSUMI-LAS AINDA HOJE” (Washington Reis, em reportagem do Jorna Nacional da Rede Globo, em 05 de março de 2021)²³

Conforme consta na Recomendação n. 6/21 enviada pelo MPRJ ao Município de Duque de Caxias, a priorização dos idosos com a faixa etária mais elevada observa o critério técnico relativo ao impacto epidemiológico, tendo em vista que a taxa de letalidade por Covid-19 é maior de acordo com a elevação da faixa etária. Deste modo, que um idoso com 79 anos é mais vulnerável, em tese, do que um idoso com 60 anos.

Este evento motivou a decisão judicial de fls. 324, na qual o Poder Judiciário é ainda mais claro em relação à necessidade de organização adequada da campanha de vacinação de forma à evitar aglomerações e risco de contágio aos cidadãos:

“Acrescento a decisão de fls. 30/33 para determinar que o Município de Duque de Caxias organize a sua campanha de vacinação respeitando as prioridades e demais recomendações do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a

²³ Reportagem e vídeo disponíveis no link [Duque de Caxias libera vacinação para pessoas acima de 60 anos, mas não tinha doses para todos | Jornal Nacional | G1 \(globo.com\)](#)



COVID-19, **devendo estabelecer datas para vacinação considerando o número de doses que possui disponível para aplicação, o número de pessoas a ser vacinada dentro da faixa etária e prioridade convocada em primeira e em 2ª dose, bem como a sua capacidade de aplicação das vacinas, de modo que não ocorram mais episódios tal como noticiado às fls. 212 e reiteradamente noticiado pela imprensa.** (<https://oglobo.globo.com/rio/idosos-passam-mal-desmaiam-na-fila-da-vacina-em-duque-decaxias-1-24935953>
<https://oglobo.globo.com/fotogalerias/caxias-convoca-idosos-partir-de-60-anospara-vacinacao-causa-aglomeracao-para-br-040-24911181>). ***É óbvio, mas nunca é demais lembrar aos gestores públicos, que filas e aglomerações tais como as retratadas contribuem para a propagação do vírus e violam a dignidade da pessoa humana de seus cidadãos. O descumprimento da presente determinação importará em aplicação de multa pessoal ao Secretário Municipal de Saúde, ao Prefeito de Duque de Caxias e a responsável técnica pela campanha de vacinação contra Covid-19, Dra. Celia Serrano (Subsecretária de Saúde) no valor de R\$ 50.000,00 para cada um, por cada dia de descumprimento da presente determinação, além de configurar ato atentatório a dignidade de justiça, nos termos do art. 77, IV, do NCPC, no percentual de 20% para cada um.*** (grifo nosso)

Entretando, mesmo após a nova decisão judicial (e a intimação pessoal dos réus), o Município de Duque de Caxias vem sendo apontado como local de grandes aglomerações, confusões e falta de comunicação acerca da campanha de vacinação, pois **os réus (primeiro, terceiro e quarto) insistem em vista ampliar a campanha, sem o cuidado de convocar a população em grupos de idade, observando a disponibilidade diária de doses e a capacidade logística da prefeitura de aplicação de doses:**



Após desmaios sob sol, vacinação em Duque de Caxias aglomera idosos na sombra

As pessoas eram organizadas na sombra, mas em compensação ficavam, em muitos casos, umas grudadas nas outras

Flávio Trindade
24/03/2021 - 11:31 / Atualizado em 24/03/2021 - 13:30



Fila da vacina em Caxias: na sombra, mas com aglomeração Foto: Flávio Trindade / Agência O Globo



ODIA | Entrar

HOME | ÚLTIMAS NOTÍCIAS | CORONAVÍRUS | RIO DE JANEIRO | DIVERSÃO | ESPORTE | COLUNAS | ECONOMIA | BRASIL | MUNDO E CIÊNCIA | SUA CIDADE | ESPORTE

Kalunga | Comprar agora >

RIO DE JANEIRO

Duque de Caxias registra longas filas para vacinação de idosos de 65 anos ou mais

Prefeitura do município também decidiu não aderir aos 10 dias de pausa emergencial para conter o avanço da covid-19 e permitiu que todo o comércio siga funcionando normalmente

WhatsApp | Facebook | Twitter | YouTube | Instagram | Google+ | **RECOMENDADOS**

Vacinação na Praça do Pacifador em Duque de Caxias. Na foto, o senhor Carlos Alberto Sales. Stefan Radozic / Agência O Dia

FOR O DIA
Publicado 29/03/2021 08:32 | Atualizado 29/03/2021 18:12

Rio - O município de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense registrou grandes filas e

HOME OFFICE
Microsoft 365 Family
R\$149,00
Kalunga

+LIDAS

1
Coluna de Venê
Atlético-GO base contra

Fonte: [Duque de Caxias registra longas filas para vacinação de idosos de 65 anos ou mais | Rio de Janeiro | O DIA \(ig.com.br\)](https://www.ig.com.br/rio-de-janeiro/duque-de-caxias-registra-longas-filas-para-vacinacao-de-idosos-de-65-anos-ou-mais), notícia de 29 de março de 2021.

Idosos encaram "sacrifício" por vacina com fila e aglomeração em Duque de Caixas

Fila de vacinação na Praça do Pacifador em Duque de Caxias. Imagem: Reprodução / O Dia

REUTERS
Pedro Fonseca, Rodrigo Viga Galeri e Sebastian Riccardio
20/03/2021 18:27

RIO DE JANEIRO (Reuters) - Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, teve mais uma vez longas filas de idosos em busca da primeira dose da vacina contra Covid-19, um retrato da escassez de vacinas e alta demanda por imunizantes que têm marcado a lenta campanha de vacinação contra a Covid-19 no Brasil.

Anúncios Google
Enviar comentários
Anúncio? For qué? (i)

Fonte: [Idosos encaram fila e aglomeração por vacina em Duque de Caixas \(RJ\) \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/rio-de-janeiro/idosos-encaram-fila-e-aglomerao-por-vacina-em-duque-de-caixas-rj), notícia de 30 de março de 2021



ODIA

Retomada da vacinação em Duque de Caxias volta a ser marcada por aglomerações

RIO DE JANEIRO

Retomada da vacinação em Duque de Caxias volta a ser marcada por aglomerações

A vacinação chegou a ser interrompida por 13 dias devido a decisão do prefeito Washington Reis de diminuir a faixa etária do público-alvo de 80 anos para a partir dos 60 anos. O resultado foram filas de sete quilômetros no último dia 4

[Facebook](#) [Twitter](#) [LinkedIn](#) [WhatsApp](#) [Google+](#) [Imprimir](#)



Foto: Marcatti/Retomada a vacinação em Caxias. Reprodução

POR O DIA
Publicado 18/03/2021 19:34

Rio - No município de Duque de Caxias, duas grandes filas marcaram novamente a retomada da vacinação de idosos contra Covid-19 nesta quinta-feira (18). O imunizante está sendo aplicado em

HOME OFFICE
Microsoft 365 F para apenas R\$ 1 para Ato 6 mensal

+LIDAS

1 **Colano do Verd Atlético-GO vs Flamengo**

Fonte: [Retomada da vacinação em Duque de Caxias volta a ser marcada por aglomerações | Rio de Janeiro | O DIA \(ig.com.br\)](#), notícia de 18 de março de 2021

O GLOBO FOTOGALERIAS

BUSCAR 🔍 ACESSO NO [f](#) [t](#) [v](#)

Caxias libera vacina para 55 anos e causa aglomeração novamente

Todos os dias de vacinação em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense foram marcadas por aglomeração e longas filas. Oficialmente vacina era para pessoa com 60 anos ou mais. Ordem de alterar faixa etária teria partido do próprio prefeito, Washington Reis (MDB)

O Globo
03/04/2021 - 19:22 / Atualizado em 03/04/2021 - 19:32

[f](#) [t](#) [v](#) | Newsletters:

 Ver todas as galerias



Fonte: [Caxias libera vacina para 55 anos e causa aglomeração novamente - Jornal O Globo](#), notícia de 03 de abril de 2021



Fonte: [RJ2 | Duque de Caxias volta a ter longas filas e aglomeração durante a vacinação | Globoplay](#), reportagem de 10 de abril de 2021



Fonte: [Duque de Caxias retoma vacinação com filas e aglomeração no Centro - Jornal O Globo](#), notícia de 29 de março de 2021



Vacinação em Duque de Caxias é marcada por mais um dia de filas e aglomerações

Insistência do prefeito Washington Reis (MDB) em ignorar recomendação do MPRJ para seguir PNI provocou corrida aos postos no domingo de Páscoa

Leonardo Sodea
04/04/2021 - 13:28 / Atualizado em 04/04/2021 - 15:38



Pessoas aguardam a vacinação na Praça do Rotary, no Jardim Primavera, em Duque de Caxias. Foto: Hermes de Paula / Agência O Glob / Agência O Globo

RIO — A vacinação em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, nesse domingo de páscoa, foi de filas e aglomerações. Apesar da recomendação do Ministério Público do Rio de Janeiro para que município siga o Plano Nacional de Imunização (PNI) e organize a vacinação contra a Covid-19 de

forma escalonada, respeitando os grupos prioritários, a insistência do prefeito Washington Reis (MDB) em liberar a aplicação na população maior de 60 anos provocou mais vez corrida aos postos. A prefeitura diz que cumpre o PNI e todas as recomendações do MPRJ.



Fonte: [Vacinação em Duque de Caxias é marcada por mais um dia de filas e aglomerações - Jornal O Globo](#), notícia de 04 de abril de 2021



Fonte: [Prefeito de Caxias ignora filas e aglomeração, e manterá logística de vacinação: 'Está tudo tranquilo' \(globo.com\)](#), notícia do dia 18 de março de 2021



As reportagens demonstram que, apesar da decisão judicial, os primeiro, terceiro e quarto réus mantiveram a redução de faixa etária em contingente superior ao limite diário disponível de doses e à capacidade logística de aplicação, provocando, ao longo de todo os meses de março e abril tristes episódios de longas filas, aglomeração e sofrimento para os idosos.

No vídeo abaixo (reportagem da TV Bandeirantes), **o Prefeito de Duque de Caxias aparece, ao lado da quarta ré, gritando para as pessoas da fila: “quem tiver 59, 58, 57, vai vacinar também! Libera aí!”**. Neste dia (03 de abril), entretanto, a campanha ainda estava chegando aos 60 anos. A notícia da liberação súbita do Prefeito se espalhou rapidamente e a reportagem aponta que logo **se formou uma aglomeração de pessoas nos postos de vacinação:**

20:00 BAIXADA FLUMINENSE
JORNAL BAND
CAXIAS: DESOBEDIÊNCIA E AGLOMERAÇÃO

[Copie o código embed](#) | [57](#) | [Siga o UOL no](#) [1](#) [Ene](#)

Band Notícias

Duque de Caxias desobedece o Plano Nacional de Imunização

03/04/2021 | 20h05

[f](#) [t](#) [e](#) [comunicar erro](#)

A prefeitura de Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, está desobedecendo de maneira deliberada o Plano Nacional de Imunização. Pior: a ação produz aglomerações de pessoas em busca da vacina.

Vídeos relacionados

- 6:43 Criança com Síndrome de Down é imunizada em Duque de Caxias (RJ) Band Notícias 12/04/2021
- 2:47 Filas e aglomerações em vacinação em Duque de Caxias redev 05/03/2021
- 13:03 Duque de Caxias deve seguir plano de vacinação Band News 11/03/2021
- 1:43 Forte chuva causa prejuízos em Duque de Caxias bandrio 27/01/2018

Página 1 de 27756 < Anterior Próxima >

Fonte: [Duque de Caxias desobedece o Plano Nacional de Imunização - TV UOL](#), reportagem da TV Bandeirantes do dia 03 de abril de 2021



A Prefeitura alegou, segundo a reportagem, que permite a liberação da faixa etária quando “a vacina está sobrando nos postos de vacinação”. Todavia, há notícias de idosos que ainda não conseguiram imunização. Não houve, portanto, o cuidado dos **primeiro e quarto réus** com a repescagem de pessoas daquela faixa etária, em especial se a estimativa populacional para aquela faixa etária é SUPERIOR ao número de doses disponibilizados naquele dia. Há, ainda, notícias de muitos idosos não receberam a segunda dose, apesar da Prefeitura de Duque de Caxias ter dada como concluída a etapa de vacinação dos idosos.

Segundo o Ministério da Saúde, apenas 48.458 (quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito) idosos receberam, em Duque de Caxias, a primeira dose, até o dia 27 de abril, e 9.195 (nove mil cento e noventa e cinco) receberam a segunda dose²⁴. O IBGE, por sua vez, estima que o Município de Duque de Caxias conte com 86.179 (oitenta e seis mil cento e setenta e nove) pessoas com mais de 60 anos²⁵.

2.1.3 – Da violação das prioridades previstas no Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19:

Nos itens acima (2.1.1 e 2.1.2) foi narrada **a preterição pelos réus ao grupo de idosos**, em afronta ao Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19. Primeiro, foram vacinados profissionais da educação, quando o Plano Nacional determinava a vacinação de idosos (fase 1). Segundo, foram preteridas as faixas etárias mais elevadas, com a convocação,

²⁴ Disponível no link https://qsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html, acesso em 27 de abril de 2021.

²⁵ Censo 2010, disponível no link https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/webservice/frm_piramide.php?codigo=330170&corhomem=3d4590&cormulher=9cdbfc, acesso em 27 de abril de 2021.



indistintamente, de idosos entre 60 e 80 anos em um único dia (05 de março).

A violação ao Plano Nacional pelos réus não se resumiu, entretanto, aos idosos. Segundo o Plano Nacional de Vacinação e as orientações técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado²⁶, **após o grupo de idosos (maiores de 60 anos) é necessário que sejam vacinados os grupos de pessoas com comorbidades e com deficiências.**

Conforme narrado no item 2.1.2, o primeiro réu liberou, **subitamente aos gritos**, a vacinação para qualquer pessoa que tivesse 59, 58, 57 e 56 anos, no dia 03 de abril²⁷. Após, entre os **dias 18 e 22 de abril**, a Prefeitura de Duque de Caxias anunciou, por decisão dos **primeiro, terceiro e quarto réus**, novamente, a vacinação para pessoas com 59 até 57 anos, **independentemente de estarem em qualquer grupo prioritário (comorbidades)**. Ou seja, nova afronta ao Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19.

Ora, não havia qualquer razão para que o **primeiro réu, Prefeito de Duque de Caxias, institucionalizasse o fura-fila para pessoas abaixo de 60 anos, sem que os grupos prioritários estivessem vacinados.**

Isto porque, é cediço que os casos mais graves de Covid-19 estão entre os pacientes com comorbidades, como diabetes, hipertensão, cardiopatias, obesidade, tuberculose, entre outras:

²⁶ DOC. 16. Notas técnicas - grupos prioritários

²⁷ [Duque de Caxias desobedece o Plano Nacional de Imunização - TV UOL](#), reportagem da TV Bandeirantes do dia 03 de abril de 2021



No contexto da covid-19, comorbidades como diabetes, obesidade, hipertensão, tuberculose, entre outros, aumentam o risco de agravamento do quadro do paciente. Para aqueles que não tratavam as enfermidades previamente, a evolução da doença causada pelo novo [coronavírus](#) pode ser ainda pior. Segundo especialistas, muitos desses casos poderiam não ter uma evolução tão grave se a pessoa fizesse o tratamento adequado da doença preexistente.

"A covid-19 se tornou um novo momento para muitos pacientes descobrirem questões ocultas sobre a própria saúde, principalmente aqueles que não se cuidavam ou não tinham acesso ao serviço de [saúde](#)", declara a médica Denize Ornelas, diretora de comunicação da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade.

Fonte: Reportagem da BBC, em 03 de junho de 2020 (acesso em 21 de abril de 2021)
<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/06/03/as-comorbidades-silenciosas-que-podem-levar-pacientes.htm>

The screenshot shows the Galileu digital magazine header with navigation links: REVISTA DIGITAL, NOTÍCIAS, MEIO AMBIENTE, CULTURA, SAÚDE, and UM SÓ P. Below the header is a teal bar with the word 'SAÚDE' in white. The main headline reads 'Risco de morte por Covid-19 pode até triplicar dependendo da comorbidade'. A sub-headline states: 'Pesquisa com 65 mil pessoas reitera que condições cardiovasculares e outras doenças, como diabetes e câncer, aumentam a probabilidade de morrer pelo Sars-CoV-2'. A reading time indicator shows '2 min de leitura'. At the bottom, it says 'REDAÇÃO GALILEU' and '09 OUT 2020 - 10H48 | ATUALIZADO EM 09 OUT 2020 - 10H48'.

Fonte: Revista Galileu, em 09 de outubro de 2021 (acesso em 21 de abril de 2021)
<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/10/risco-de-morte-por-covid-19-pode-ate-triplicar-dependendo-da-comorbidade.html>

Devido ao elevado risco para pessoas com comorbidade, no Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19 há a indicação da necessidade de estabelecimento de uma ordem prioritária de grupos de pessoas a



serem vacinadas, conforme diretrizes técnicas e princípios similares aos estabelecidos pela Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) que objetivam proteger os cidadãos com maior risco de agravamento, óbito e de vulnerabilidade social pela doença COVID 19. No tocante ao primeiro grupo (maior risco de agravamento e óbito), o Plano Nacional apoia-se nos seguintes dados técnicos e epidemiológicos:

“Considerando que não há uniformidade na ocorrência de covid-19 na população, sendo identificado, até o momento, que **o agravamento e óbito estão relacionados especialmente às características sociodemográficas; preexistência de comorbidades, tais como: doença renal crônica, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, diabetes mellitus, hipertensão arterial grave, pneumopatias crônicas graves, anemia falciforme, câncer, obesidade mórbida (IMC \geq 40); síndrome de down; além de idade superior a 60 anos e indivíduos imunossuprimidos.** Em relatório produzido pelos pesquisadores do PROCC/Fiocruz, com análise do perfil dos casos hospitalizados ou óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por covid-19 no Brasil, notificados até agosto de 2020 no Sistema de Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP-Gripe), quando comparados com todas as hospitalizações e óbitos por covid-19 notificados, identificou maior risco (sobrerrisco – SR) para hospitalização por SRAG por covid-19 em indivíduos a partir da faixa etária de 45 a 49 anos de idade (SR=1,1), e para óbito, o risco aumentado apresenta-se a partir da faixa etária de 55 a 59 anos (SR=1,5). **Entretanto, destaca-se que a partir de 60 anos de idade o SR tanto para hospitalização quanto para óbito por covid-19 apresentou-se maior que 2 vezes comparado à totalidade dos casos, com aumento progressivo nas faixas etárias de maior idade, chegando a um SR de 8,5 para hospitalização e 18,3 para óbito entre idosos com 90 anos e mais. Ainda, nos dados analisados, dentre as comorbidades com SR de hospitalizações, identificou-se diabetes mellitus (SR = 4,2), doença renal crônica (SR = 3,2) e outras pneumopatias crônicas (SR= 2,2). Os mesmos fatores de risco foram 18 observados para os óbitos, com SR geral de 5,2; 5,1 e 3,3 para diabetes mellitus, doença renal crônica, e outras pneumopatias crônicas,**



respectivamente". (vide em anexo arquivo em PDF do Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19 – doc. 1)

Por tal razão, assim dispõe a ordem prioritária estabelecida no Anexo II do Plano Nacional, após o grupo de idosos:

População idosa	Idosos com 60 anos ou mais	Deverão receber a vacina COVID-19 em conformidade com as fases pré-definidas, de acordo com as faixas de idade. Será solicitado documento que comprove a idade.
Povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas	Povos habitando em comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas.	A vacinação deverá ser realizada por meio de estratégias específicas a serem planejadas no nível municipal, em algumas regiões haverá apoio da operação gota.
Pessoas com comorbidades	Pessoas com 18 a 59 anos com uma ou mais das comorbidades pré-determinadas. (Ver quadro 2 do plano de vacinação)	Indivíduos pertencentes a esses grupos poderão estar pré-cadastrados no SIPNI, aqueles que não tiverem sido pré-cadastrados poderão apresentar qualquer comprovante que demonstre pertencer a um destes grupos de risco (exames, receitas, relatório médico, prescrição médica etc.). Adicionalmente, poderão ser utilizados os cadastros já existentes dentro das Unidades de Saúde.
Pessoas com deficiência permanente	Para fins de inclusão na população-alvo para vacinação, serão considerados indivíduos com deficiência permanente aqueles que apresentem uma ou mais das seguintes limitações: 1 - Limitação motora que cause grande dificuldade ou incapacidade para andar ou subir escadas. 2 - Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de ouvir mesmo com uso de aparelho auditivo. 3- Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de enxergar mesmo com uso de óculos. 4- Indivíduos com alguma deficiência intelectual permanente que limite as suas atividades habituais, como trabalhar, ir à escola, brincar, etc.	Deficiência autodeclarada
Pessoas em situação de rua	Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, definido no art. 1º do decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.	Autodeclarada e aquelas que se encontram em unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.



Assim também a Nota Técnica n. 155/2021 do Ministério da Saúde²⁸ prevê o escalonamento gradual da faixa etária e a prioridade das pessoas com comorbidades e com deficiências:

Quadro 1: Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários*

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	156.878
2	Pessoas com deficiência institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas vivendo em terras indígenas	413.739
4	Trabalhadores de saúde	6.649.307
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
9	Povos e comunidades tradicionais Ribeirinhas	286.833
10	Povos e comunidades tradicionais Quilombolas	1.133.106
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Pessoas de 18 a 59 anos com comorbidades**	17.796.450
15	Pessoas com deficiência permanente	7.749.058
16	Pessoas em situação de rua	66.963
17	População privada de liberdade	753.966
18	Funcionários do sistema de privação de liberdade	108.949
19	Trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)	2.707.200
20	Trabalhadores da educação do ensino superior	719.818
21	Forças de segurança e salvamento	584.256
22	Forças Armadas	364.036
23	Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros	678.264
24	Trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário	73.504
25	Trabalhadores de transporte aéreo	116.529
26	Trabalhadores de transporte aquaviário	41.515
27	Caminhoneiros	1.241.061
28	Trabalhadores portuários	111.397
29	Trabalhadores industriais	5.323.291
	Total	77.279.644

Fonte: CGPNI/DEIDT/SVS/MS. *Dados sujeitos à alterações. Atualização de 15/02/2021.

Observe-se, portanto, que **as pessoas com comorbidades, com deficiência permanente, seguidas de outros grupos, são PRIORIDADE na campanha de vacinação nacional, devido ao maior risco ao qual estão expostas diante da pandemia de Covid-19.**

Dispõe, ainda, esta NOTA TÉCNICA N° 155/2021:

“Vale ratificar que os grupos prioritários para vacinação contra a covid-19 foram definidos com apoio técnico-científico de especialistas da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis e em

²⁸ DOC. 17 - Nota Técnica n° 155



consonância com as recomendações do SAGE - Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (em inglês, Strategic Advisor Group of Experts on Immunization) da Organização Mundial da Saúde, mediante cenário de disponibilidade de vacinas para oferta à população.

Diante do quantitativo ainda limitado na disponibilidade das vacinas para oferta à população-alvo da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 2021, o PNI ratifica a importância das doses disponibilizadas serem destinadas àqueles grupos que, inicialmente, já apresentam maior risco de exposição, complicação e óbito pela covid-19, conforme prioridades elencadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO).” (grifo nosso)

As vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde apresentaram uma razoável eficácia geral, mas, principalmente, são capazes de reduzir a incidência de casos graves, internações e óbitos, chegando a 100%, no caso da Coronavac, de impacto na redução de casos graves. Estes dados por si só já conferem grande importância para a vacinação de populações mais expostas aos riscos e complicações causados pelo SARS-CoV-2 e tornam obrigatório o início da imunização desses grupos mais vulneráveis assim que forem sendo disponibilizados esses imunobiológicos, conforme determinado pelo Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19, ao qual os réus descumpriram deliberadamente.

Ainda que não houvesse outros grupos prioritários, **o primeiro réu não demonstra qualquer respeito à isonomia e à equidade de acesso à vacina, quando grita para uma fila de pessoas, no ato da vacinação, que outras idades (não previamente anunciadas) poderão também ser vacinadas naquele momento.** A liberação, **sem a devida divulgação prévia** apta a atingir a todos aqueles que se encontram na mesma faixa etária, violou a isonomia e equidade de acesso à vacina. O **primeiro réu,**



Washington Reis, privilegiou apenas aquelas pessoas que estavam, naquele momento, próximas ao posto de vacinação.

Prefeito de Caxias libera vacina de Covid-19 para pessoas acima de 55 anos e gera confusão

Essa não é a primeira vez que o município desrespeitou o Plano Nacional de Imunização

Rafael Nascimento de Souza
03/04/2021 - 10:57 / Atualizado em 03/04/2021 - 19:23

Vacinação contra Covid-19 em Caxias, na Baixada Fluminense Foto: Arlênio Scotza / O Globo

Fonte: <https://oglobo.globo.com/rio/prefeito-de-caxias-libera-vacina-de-covid-19-para-pessoas-acima-de-55-anos-gera-confusao-24954478>, notícia de 03 de abril.

Segundo a matéria jornalística acima colada, **o Prefeito de Duque de Caxias afirmou que não pretendia cumprir a determinação judicial e declarou: “-vou seguir o que estou fazendo, um calendário próprio. Está dando certo”**

Essa não é a primeira vez que o prefeito do município **resolveu não seguir o Plano Nacional de Imunização (PNI)**. Em março ele decidiu diminuir a faixa etária do público-alvo de vacinação contra Covid-19 de 80 anos para a partir de 60 anos, o que gerou uma corrida aos postos, inclusive de pessoas que vieram de outras cidades. Após o ocorrido, a 3ª Vara Cível de Duque de Caxias expediu liminar para que o município siga o PNI e priorize a aplicação de acordo com a faixa etária dos idosos.

Leitos de UTI: Pedidos de vagas de UTI via Defensoria disparam e chegam até mesmo a delegacia

Washington Reis, no entanto, indicou que não pretende cumprir a determinação e também não fará parte do calendário de vacinação unificada estabelecido pelas prefeituras do Rio, Niterói, Maricá e Itaguaí. Segundo o prefeito, “nos próximos dias vamos chegar a 45 anos”.



Vide a íntegra no link <https://oglobo.globo.com/rio/prefeito-de-caxias-libera-vacina-de-covid-19-para-pessoas-acima-de-55-anos-gera-confusao-24954478> (acesso em 13 de abril).

A reportagem veiculada pela Rede Globo, no programa RJTV1, no último dia 13 de abril, faz um apanhado de imagens sobre a campanha de vacinação em Duque de Caxias e de entrevistas com o Prefeito e com a população. Demonstra, inequivocamente, o descumprimento reiterado das decisões exaradas nos autos do processo n. 0005009.40.2021.8.19-0021: http://linearclipping.com.br/mperj/site/m014/noticia.asp?cd_noticia=92351769

Diante de tantas violações provocadas pelos réus, a Secretaria de Estado de Saúde oficiou²⁹ ao Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias, o **terceiro réu**, em 21 de abril, solicitando **a reorganização da campanha municipal de vacinação**, para que o Plano Nacional de Vacinação fosse obedecido no município.

3 – DO EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO

Entre os dias 11 e 12 de abril do corrente ano, **o primeiro réu, Prefeito de Duque de Caxias, foi flagrado aplicando, pessoalmente, vacina em um cidadão, apesar de não ser regularmente habilitado para o ato:**

²⁹ DOC. 18 - SEI_ERJ - 16025799 - Ofício SES/GABSEC 406.2021 - vacinação Duque de Caxias



Por Edmilson Ávila

Especializado em mobilidade urbana, traz notícias exclusivas e decisões de governo que podem fazer a diferença na vida do carioca

VÍDEO: Washington Reis aplica vacina em Caxias; Anvisa afirma que só 'habilitados' podem imunizar

Flagrante foi feito nesta sexta-feira (9). Prefeito disse que foi uma "imagem cenográfica", mas que já "aplicou muitas injeções" quando tinha uma drogaria. Neste sábado (10), houve filas e confusão na campanha.

RJ1

10/04/2021 14h42 - Atualizado há 4 dias



Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/blog/edmilson-avila/post/2021/04/10/video-washington-reis-aplica-vacina-em-caxias-anvisa-afirma-que-so-habilitados-podem-imunizar.ghtml>

CORONAVÍRUS



Washington Reis (MDB) é visto aplicando vacina contra a covid-19 em um homem
Imagem: Reprodução de vídeo



Marcela Lemos
Colaboração para o UOL, no Rio de Janeiro
12/04/2021 09h05

Fonte: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/04/12/prefeito-de-duque-de-caxias-e-flagrado-aplicando-vacina-foi-encenacao.htm>, notícia de 12 de abril de 2021.

O vídeo acima referido aparece no seguinte link <https://globoplay.globo.com/v/9425707/>.



As atividades da sala de vacinação devem ser desenvolvidas pela equipe de enfermagem treinada e capacitada para os procedimentos de manuseio, conservação, preparo e administração, registro e descarte dos resíduos resultantes das ações de vacinação³⁰.

O Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde, 2014, na página 25, assim estabelece:

“As atividades da sala de vacinação são desenvolvidas pela equipe de enfermagem treinada e capacitada para os procedimentos de manuseio, conservação, preparo e administração, registro e descarte dos resíduos resultantes das ações de vacinação.

A equipe de vacinação é formada pelo enfermeiro e pelo técnico ou auxiliar de enfermagem, sendo ideal a presença de dois vacinadores para cada turno de trabalho.”³¹

Já a RESOLUÇÃO - RDC N° 197, DE 26/2017 da ANVISA, assim estabelece sobre o assunto³²:

*Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) VIII- **profissional legalmente habilitado: profissional com formação superior ou técnica com suas competências atribuídas por lei;***

³⁰ Vide parecer do Conselho Regional de Enfermagem: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0152016_27525.html#:~:text=A%20equipe%20de%20vacina%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,do%20territ%C3%B3rio%20sob%20sua%20responsabilidade

³¹ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf

³² <http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/364433>



Art. 8º O serviço de vacinação deve contar com profissional legalmente habilitado para desenvolver as atividades de vacinação durante todo o período em que o serviço for oferecido.

Art. 9º Os profissionais envolvidos nos processos de vacinação devem ser periodicamente capacitados pelo serviço nos seguintes temas relacionados à vacina:

I- conceitos básicos de vacinação; (...)

III- preparo e administração segura;

IV- gerenciamento de resíduos;

V- registros relacionados à vacinação; (...)

VII- Calendário Nacional de Vacinação do SUS vigente;

VIII- a higienização das mãos; e (...)

Parágrafo único. As capacitações devem ser registradas contendo data, horário, carga horária, conteúdo ministrado, nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos profissionais envolvidos nos processos de vacinação.

O primeiro réu, entretanto, possui o ensino médio como nível de escolaridade, não sendo médico, enfermeiro, técnico de enfermagem ou farmacêutico.

Observe-se, portanto, que o primeiro réu faz da campanha de vacinação um palco para o seu espetáculo pessoal, causando graves riscos para a população caxiense, tudo com a ciência e anuência dos terceiro e quarto réus.

4 - ESPECIALISTAS EM INFECTOLOGIA JÁ SE MANIFESTARAM PUBLICAMENTE EM RELAÇÃO AO RISCO CAUSADO PELA CAMPANHA DE VACINAÇÃO EM DUQUE DE CAXIAS:

É consenso entre renomados infectologistas brasileiros que a estratégia de vacinação em Duque de Caxias, com a promoção de



aglomerações pelos gestores municipais, **expõe a risco milhares de pessoas**, conforme se lê a seguir:

Gerardo Ribeiro 05/03/21 11:05 05/03/21 12:44

Especialistas criticaram a convocação para **vacinação contra a Covid-19 em Duque de Caxias de toda população acima de 60 anos**, sem garantia de doses para todos. Os infectologistas consideraram a medida inadequada e irresponsável, uma vez que provocou aglomeração, podendo colocar a população em risco de ser contaminada. Inclusive com as novas variantes do vírus. A decisão da prefeitura do município da Baixada Fluminense acabou provocando uma grande corrida aos postos de saúde e pontos de drive-thru, inclusive de pessoas de fora da cidade.

Em alguns locais, a fila de carros que começou a se formar na madrugada atingiu mais de seis quilômetros pela manhã. Havia também muita gente em pé nas calçadas. A própria prefeitura admite só ter 6.100 doses e, segundo disse o prefeito Washington Reis, em entrevista ao "Bom Dia Rio", da TV Globo, a cidade tem uma população estimada em 100 mil pessoas nesta faixa de idade.

— Isso é um absurdo. Não tem justificativa esse tipo de chamamento. Isso vai só causar raiva nas pessoas, frustração, ansiedade, porque não vão conseguir ser vacinadas, fora o fato de que você está gerando uma aglomeração enorme, aumentando o risco de se infectarem. Ou seja, ao invés de ajudar (a prefeitura) está aumentando o risco dessas pessoas adoecerem e até de morrerem porque são idosos do grupo de risco — alertou o infectologista Alberto Chebabo.

Para o especialista, caso as pessoas sejam infectadas nas filas, mais adiante haverá um grande impacto na rede de saúde, não só de Duque de Caxias como também de municípios vizinhos e da capital. O mais correto, na sua opinião, seria convocar uma faixa etária menos ampla e dentro da disponibilidade de doses como fazem outras cidades e priorizando os mais velhos, como determinou o Ministério Público (MPRJ).

Para o infectologista Roberto Medronho, a decisão da prefeitura em convocar de uma vez todo público acima de 60 anos, provocando uma corrida aos pontos de vacinação, pode provocar um efeito contrário: elevar os riscos de contaminação em vez de prevenir a doença, por conta da aglomeração:

— Com a aglomeração física das pessoas, especialmente não portando máscaras, o risco é muito elevado de haver contaminação num local que deveria ser para prevenir a ocorrência da doença. Pode gerar um efeito reverso. Se alguém estiver contaminado, qualquer aglomeração sem o devido distanciamento social, sem a máscara, pode sair além da vacina com a infecção.

O especialista classificou a situação como "previsível, inadequada e politiqueria". Segundo Medronho, diante da pouca quantidade de doses, a ansiedade da população por imunização é grande e quando se amplia muito a faixa etária, como fez Duque de Caxias, já seria esperada uma grande corrida aos locais de vacinação, como está acontecendo nesta sexta-feira. O infectologista alertou também para o risco da contaminação pela nova variante do vírus.

— Situação era previsível, totalmente inadequada, irresponsável e politiqueria. Você precisa ter um planejamento que foque na prevenção, evitando aglomeração. O calendário de vacinar por faixa etária e não por uma faixa tão ampla visa também isso. Diante das poucas vacinas há uma ansiedade muito grande e se abrir muito vai todo mundo. Essa medida é muito irresponsável por parte da prefeitura de Duque de Caxias, principalmente nesse momento em que a nova variante já começa a predominar no Rio de Janeiro e os dados demonstraram que ela tem provavelmente uma infectividade alta. A fila no carro, com máscara, tem risco pequeno. Mas, nas calçadas é alto. Tendo uma pessoa contaminada pode infectar outras.

A pesquisadora da Flocruz, Margareth Dalcolmo, também alerta para o risco de contaminação que uma aglomeração como a observada nas filas de vacinação em Duque de Caxias, na manhã desta sexta-feira, sobretudo no momento em que já são detectadas novas variantes do vírus. O mais prudente, na sua opinião, seria convocar as pessoas dentro da disponibilidade de doses.

— A situação traz muito risco para as pessoas, considerando que a taxa de transmissão está muito alta e a maior parte das formas (de infecção) atualmente detectadas já são pelas novas variantes, de modo que é totalmente desaconselhável que isso aconteça. O mais prudente seria convocar as pessoas de acordo com a disponibilidade das vacinas, uma vez que a divulgação é muito fácil, e as pessoas irem de maneira ordenada. Essa exposição vai favorecer a infecção, inclusive se as pessoas estiverem muito próximas umas das outras e sem uso de uma máscara adequada. Tem muita gente usando máscaras que não protegem e que são inadequadas. Então, eu considero um risco evitável — afirmou Margareth Dalcolmo.

Na opinião da especialista seria maravilhoso poder vacinar uma faixa mais ampla da população, desde que houvesse doses para todos. Porém, a forma como fez a prefeitura de Duque de Caxias, convocando para imunização sem ter as doses necessárias foi considerada por ela como uma medida "indesejável e equivocada".

— Se houvesse vacina (para todos) seria uma medida de saúde pública absolutamente desejável. O mote que eu tenho defendido é vacinar muita gente em pouco tempo, senão não vamos conseguir conter a epidemia. Se houvesse vacina seria ótimo, mas não precisa convocar todo mundo para ir para uma fila sem ter vacina. Do ponto de vista da saúde pública é uma medida indesejável e equivocada. Se houvesse disponibilidade de doses para todo mundo seria uma atitude, do ponto de vista sanitária, correta. É o que nós gostaríamos de estar fazendo no Brasil inteiro. Mas não há vacina para isso. Então, nós precisaríamos entender porque houve essa convocação — ponderou.

Matéria publicada no Jornal Extra: [Especialistas alertam para riscos na aglomeração provocada por convocação para vacinar sem doses para todos em Duque de Caxias - Rio - Extra Online \(globo.com\)](#)

5 – DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS SANITÁRIAS QUE VINCULAM A GESTÃO DO SUS

Para o enfrentamento da epidemia de COVID-19 no Brasil, foi publicada a Lei n. 13.979/20, que em seu artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento à COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença.

Pelo estágio de evolução da epidemia em Duque de Caixas, pelo surgimento da nova cepa do vírus, pela vulnerabilidade das pessoas com



comorbidades e deficiências e pela escassez mundial e nacional da oferta de vacinas, é imperioso que se garanta a devida prioridade aos grupos mais vulneráveis.

Nunca é demais lembrar que a vacinação prioritária possui assento em critérios técnicos e epidemiológicos que resguardam a eficiência da imunização em território nacional, diminuem a sobrecarga no sistema de saúde e reduzem o elevado índice de mortes evitáveis e desnecessárias em território fluminense, o que atende aos valores fundamentais e fins do Estado preconizados na Constituição Federal (art. 1º, III, 3º, arts. 198 e seguintes e 230 da CRFB/88).

Observe-se, ainda, que Lei nº 6.259/75 dispõe sobre o programa nacional de imunização, coordenado pelo Ministério da Saúde, encarregado de apoiar técnica, material e financeiramente a sua execução, em âmbito nacional e regional. Confirmam-se os pertinentes dispositivos legais:

Do Programa Nacional de Imunizações

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.



3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Sobre a vacinação contra a COVID-19, o art. 3º da Lei nº 13.979/2020 prevê a medida de vacinação, inclusive compulsória, sempre com base em evidências científicas, *in verbis*:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADI nº 6586) (Vide ADI nº 6587)

e) tratamentos médicos específicos; (...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.026/2021, convertida na Lei nº 14.124/21, previu expressamente a elaboração de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, pelo Ministério da Saúde, como autoridade central e responsável pelo Programa Nacional de Imunização, *in verbis*:



Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa. (...)

Nesse contexto, a União Federal elaborou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e os Informes Técnicos da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, contendo as diretrizes técnicas de observância necessária por todos os entes federativos para, em um contexto de emergência em saúde pública e escassez internacional e nacional de vacinas, garantir uma imunização eficiente e adequado enfrentamento do novo coronavírus em território nacional. Conforme o referido documento, o êxito da ação apenas será possível “mediante o envolvimento das três esferas de gestão em esforços coordenados no Sistema Único de Saúde (SUS), mobilização e adesão da população à vacinação”.

É de se destacar que o Plano Nacional de Operacionalização de Imunização contra a COVID-19 foi elaborado tendo por base as discussões desenvolvidas pelos grupos técnicos no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis de acordo com a Portaria GAB/SVS nº 28, de 3 de setembro de 2020 e em consonância com as recomendações do SAGE - Grupo Consultivo Estratégico de Especialistas em Imunização (em inglês, Strategic Advisor Group of Experts on Immunization) da Organização Mundial da Saúde.

Ainda conforme o Plano Nacional e seus Informes Técnicos, neste momento em que há insuficiência de vacinas para todos, a imunização



deverá, segundo diretrizes técnicas e princípios similares aos estabelecidos pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e pela Organização Mundial de Saúde, priorizar a proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos (o que inclui vulnerabilidades sociais), seguido da proteção dos indivíduos com maior risco de infecção e a preservação do funcionamento dos serviços essenciais. O plano reforça, ainda, que a vacinação deverá ocorrer de forma escalonada devido à insuficiência de doses imediatas.

Vê-se, portanto, que, **em harmonia com a divisão legal interna de atribuições no SUS (arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90 c/c Lei nº 6.259/75) e a teor dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (ADIs 6343, 6341, 6422, 6421, 6428, 6425, 6427, 6431 e 6424 e ADPF 672), o referido plano contém as normas e diretrizes gerais de observância obrigatória por Estados e Municípios (art. 24, §1º, da CRFB/88)**, admitidas adequações em consonância com as diretrizes gerais daqueles, técnica e formalmente justificadas mediante pactuação em Comissão Intergestores Bipartite (CIB-RJ), com base em critérios eminentemente científicos, como já proclamou o Col. Supremo Tribunal Federal na Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, in verbis:

“As autoridades devem levar em consideração: (i) standards e evidências técnico científicas, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) a observância dos princípios da precaução e da prevenção, que constituem critérios inafastáveis para a adoção de decisões a respeito de temas que envolvam a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente. A desconsideração de tais critérios por opiniões técnicas constitui indício de erro grosseiro e de culpa grave. Em razão disso, as autoridades às quais compete decidir devem exigir que toda e qualquer opinião técnica sobre o tema explicita tais standards e evidências, bem



como esclareça acerca da observância dos princípios da precaução e da prevenção. A não exigência de tais elementos torna a autoridade corresponsável pelos danos decorrentes da decisão, por faltar com dever de diligência imprescindível a lidar com bens de tamanha relevância. Nesse sentido, vale anotar que o dever de diligência e de cuidadosa autoridade é proporcional à relevância dos bens em jogo e à gravidade da situação que lhe é dada enfrentar.

Dentre outros julgamentos, na ADI nº 6.341/DF, não obstante se tenha afirmado a autonomia dos entes subnacionais para instituição de políticas públicas voltadas à superação da situação de emergência em razão da disseminação da doença causada pelo novo coronavírus no país, o STF ressaltou i) a composição de interesses entre os entes da Federação e ii) o gerenciamento técnico da crise sanitária como providências necessárias para se chegar a uma melhor solução para as dificuldades experimentadas”.

E ainda, no julgamento da ADI 6343, *in verbis*:

“Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. Um parâmetro razoável consiste na adequação das medidas restritivas eventualmente complementares à norma geral estarem consentâneas com protocolo internacional instituído pela Organização Mundial de Saúde ou por outros organismos científicos de grande envergadura técnica. É nesse sentido que o artigo 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, ao determinar as medidas que “as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências” para combate à pandemia, exige que “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço



ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

(...) Há um espaço discricionário da Administração Pública competente para instituir medidas que entenda necessárias para o combate à pandemia, para além das mínimas recomendadas pelos órgãos internacionais.. (...)” (STF. ADI 6343 MC-REF / DF. Ministro Relator MARCOAURÉLIO)

Em outras palavras, no tema, o legislador entendeu por bem vincular, do ponto de vista técnico-científico, as diversas ações de enfrentamento da COVID-19, passando a adotar, **como pressuposto de validade das escolhas a serem adotadas, o atendimento a critérios e parâmetros objetivos considerados indispensáveis para que exista o mínimo de coerência técnica e científica apta a conferir razoabilidade e legitimidade ao ato administrativo praticado.**

Neste sentido, **o art. 3º da Lei nº 13.979/2020 não deixa qualquer margem de discricionariedade para o Administrador Público:** todas as medidas eleitas como necessárias ao enfrentamento da pandemia devem estar lastreadas em **evidências científicas** (ou seja, em “informações que fornecem um nível de prova com base em métodos científicos estabelecidos e aceitos” – cf. artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Federal nº 10.212/20) e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Com isso, **as opções dos réus nesta matéria não dependem do critério exclusivamente discricionário e/ou político. Ao contrário, devem se fundamentar também na existência de observância das balizas técnicas impostas pela legislação sobre o tema e consideradas indispensáveis para que exista, do ponto de**



vista legal, uma motivação válida dos atos administrativos de enfrentamento da pandemia.

6 – DA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDU TAS

6.1 – Da tipicidade objetiva: a conduta de cada réu:

a) WASHINGTON REIS

O primeiro réu, Washington Reis, é Prefeito Municipal de Duque de Caxias e dirige, pessoalmente, a campanha de vacinação contra Covid-19 neste município. Foi dele a decisão de ampliar a vacinação, no mês de fevereiro, para os profissionais da educação, em preterição a idosos com 80 anos ou mais, e, ainda, com uso das segundas doses que deveriam ter ficado reservadas a todos aqueles que já haviam tomado a primeira dose no mês de janeiro. O evento colocou em risco a imunização daqueles que tomaram a primeira dose semanas antes, além de ter postergado a vacinação do grupo mais vulnerável à Covid-19: idosos de idade mais avançada.

Foi do primeiro réu, também, a decisão de ampliar a campanha de vacinação, em 05 de março, para idosos entre 60 e 80 anos, sem qualquer prioridade às faixas etárias mais elevadas, em afronta ao Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19 e à decisão judicial exarada em 04 de fevereiro, da qual o réu tinha ciência inequívoca. O evento causou sofrimento e risco indescritíveis para um número inestimado de idosos, que pernoitaram na fila, enfrentaram horas de aglomerações e foram enganados pelo réu, que os convocou ciente de que o pequeno número de doses disponíveis não seria suficiente para todos os que estavam naquela faixa etária.



Com o referido evento, o réu violou a boa-fé de milhares de idosos e suas famílias, criando uma expectativa injusta e cruel de que seriam vacinados naquele dia. Além disso, **expôs a risco a saúde destes idosos** que, **em plena pandemia**, se mantiveram, por horas a fio aglomerados nas ruas, em pé nas filas, ao longo da madrugada e da manhã daquela sexta-feira. O réu tinha plena ciência de que estava convocando um número de pessoas MUITO maior do que o número de doses disponíveis, e manifestou desprezo em relação ao resultado. Trata-se, portanto, de uma atitude ineficiente, imoral, irrazoável e desleal.

Apesar de intimado, pessoalmente, da decisão judicial exarada no processo n. 0005009.40.2021.8.19-0021, o primeiro réu se recusou a reservar a segunda dose de CoronaVac para todos aqueles que receberam a primeira dose (trabalhadores da saúde e idosos), **colocando em risco a completude do esquema vacinal de inúmeras pessoas**, que precisam tomar a segunda dose em prazo certo, sob pena de comprometimento da sua imunização. Intimado a prestar esclarecimentos e apresentar dados perante o Poder Judiciário, o réu não justifica e comprova o uso de todas as segundas doses de CoronaVac recebidas pelo município, **furtando-se ao controle judicial e ao dever de transparência**. Esta conduta viola a eficiência, a legalidade e a moralidade administrativas.

Ainda em violação ao Plano Nacional de Vacinação, ao qual todos os entes federativos estão vinculados por força de lei, o primeiro réu deixou de dar prioridade na vacinação, ao menos nos dias 03, 18, 19, 20, 21 e 22 de abril, para pessoas com comorbidades e pessoas com deficiências, não se podendo estimar quantas centenas ou milhares destas pessoas foram preteridas em relação a pessoas saudáveis, por vontade deliberada do primeiro réu. **A preterição destas pessoas postergou o risco ao qual estão submetidas frente à Covid-19, e esta postergação do risco foi injustamente provocada pelo réu.**



Ainda em desobediência às decisões judiciais, apesar de pessoalmente intimado a organizar a vacinação de forma a convocar pessoas de acordo com o número de doses disponíveis, o réu avança na campanha ampliando o público convocado, sem planejamento, em limite muito superior à disponibilidade de doses e à estrutura e capacidade de imunização do município, o que vem causando as longas filas e aglomerações nas vias públicas da cidade. Esta prática viola, sem dúvida, a eficiência administrativa, a moralidade, a razoabilidade e a boa-fé objetiva que devem nortear o serviço de saúde e a relação do gestor para os usuários do serviço.

Por ao menos uma vez, esta ampliação foi feita pelo primeiro réu aos gritos, subitamente, em um dos postos de vacinação, sem publicidade e planejamento prévios, o que causou aglomeração e violou a equidade de acesso à vacina, privilegiando apenas aqueles que estava por perto do posto de vacinação.

Todos os dias são noticiadas confusões e aglomerações em Duque de Caxias, com exposição das pessoas a grave risco de contaminação, devido à recalcitrância do réu em cumprir as decisões judiciais e o Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19.

Finalmente, mas ainda em execução ao seu desiderato de tonar a campanha de vacinação contra Covid-19 um palco de espetáculo pessoal, o primeiro réu aplicou vacina em um munícipe, apesar de não estar profissionalmente habilitado.

b) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

O segundo réu, José Carlos de Oliveira, foi Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias até o dia 18 de fevereiro do corrente ano. Nesta qualidade, competia-lhe a gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito



do território municipal. Ou seja, era o gestor do componente municipal do SUS, conforme estabelece o artigo 8º, III da Lei n. 8.080/90.

Enquanto Secretário Municipal de Saúde, José Carlos de Oliveira, decidiu, em conjunto com o primeiro réu, violar o Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19, preterindo idosos de idade avançada (80 anos ou mais) e ampliando a campanha de vacinação através do uso das segundas doses que deveriam ter ficado reservadas a todos aqueles que já haviam tomado a primeira dose no mês de janeiro. Para tanto, suspendeu no município, por ao menos uma vez, a aplicação da segunda dose, apesar de devidamente cientificado acerca da irregularidade da conduta. O evento colocou em risco a imunização daqueles que tomaram a primeira dose semanas antes, além de ter postergado a vacinação do grupo mais vulnerável à Covid-19: idosos de idade mais avançada.

Considerando que o **segundo réu** foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde, em 18 de fevereiro, não há dúvidas de que sua responsabilidade pelos eventos danosos narrados na exordial são limitados, e deverão ser sopesados pelo Poder Judiciário no momento da dosimetria da pena.

c) ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA NETO

O terceiro réu, Antonio Manoel de Oliveira Neto, é Secretário Municipal de Saúde de Duque de Caxias, tendo assumido o cargo no dia 22 de fevereiro do corrente ano. Nesta qualidade, compete-lhe a gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito do território municipal. Ou seja, ele é o gestor do componente municipal do SUS, conforme estabelece o artigo 8º, III da Lei n. 8.080/90, responsável, portanto, pela gestão dos recursos e serviços de saúde no território municipal.



Desde 24 de fevereiro³³, o réu vem sendo, formalmente, cientificado acerca da necessidade de observância da decisão judicial prolatada no processo n. n. 0005009-40.2021.8.19-0021, tendo sido, inclusive, intimado pessoalmente nos autos. Todos os problemas que ensejaram a propositura da demanda foram, desde aquela data, cientificados ao terceiro réu, na qualidade de gestor municipal do SUS.

Ao terceiro réu foi, ainda, dirigida a Recomendação n. 06/2021, em 04 de março, na qual o MPRJ alerta acerca da necessidade de priorização das idades mais elevadas na campanha municipal de vacinação, em observância ao Plano Nacional de Vacinação e à decisão judicial.

Entretanto, apesar de devidamente cientificado, o terceiro réu se **omitiu em seu dever legal e consentiu** com a ampliação indevida da campanha de vacinação, em 05 de março, para idosos entre 60 e 80 anos, sem qualquer prioridade às faixas etárias mais elevadas. O evento causou sofrimento e risco indescritíveis para um número inestimado de idosos, que pernoitaram na fila, enfrentaram horas de aglomerações.

Com a sua omissão e consentimento, o réu violou a boa-fé de milhares de idosos e suas famílias, criando uma expectativa injusta e cruel de que seriam vacinados naquele dia. Além disso, **expôs a risco a saúde destes idosos** que, **em plena pandemia**, se mantiveram, em plena pandemia, por horas a fio aglomerados nas ruas, em pé nas filas, ao longo da madrugada e da manhã daquela sexta-feira. O terceiro réu tinha plena ciência de que estava convocando um número de pessoas MUITO maior do que o número de doses disponíveis, e manifestou indiferença em relação ao resultado. Tratou, portanto, de uma atitude ineficiente, imoral, irrazoável e desleal.

³³ Ata da Reunião anexa ao DOC. 9 e Arquivos de áudio contendo a gravação da reunião anexos ao DOC 10.



Além disso, o terceiro réu segue se omitindo no dever de garantir o esquema vacinal da população, com a aplicação da segunda dose no prazo preconizado pelo fabricante. Para tanto, não adota as providências necessárias para o controle das pessoas que ainda não tomaram a segunda dose de vacina, **colocando em risco a completude do esquema vacinal de inúmeras pessoas**, que precisam tomar a segunda dose em prazo certo, sob pena de comprometimento da sua imunização. Esta conduta viola a eficiência, a legalidade, a boa-fé e a moralidade administrativas.

Ainda em violação ao Plano Nacional de Vacinação, ao qual todos os entes federativos estão vinculados por força de lei, o terceiro réu deixou de dar prioridade na vacinação, ao menos nos dias 18, 19, 20, 21 e 22 de abril, para pessoas com comorbidades e pessoas com deficiências, não se podendo estimar, efetivamente, quantas centenas ou milhares destas pessoas foram preteridas em relação a pessoas saudáveis. A preterição destas pessoas postergou o risco ao qual estão submetidas frente à Covid-19, e contou com a participação do terceiro réu.

Ainda em desobediência às decisões judiciais, apesar de intimado a organizar a vacinação de acordo com o número de doses disponíveis, o terceiro réu permite o avanço da campanha, ampliando o público convocado, sem planejamento, em limite muito superior à disponibilidade de doses e à estrutura e capacidade de imunização do município, o que vem causando as longas filas e aglomerações nas vias públicas da cidade. Esta prática viola, sem dúvida, a eficiência administrativa, a razoabilidade a moralidade e a boa-fé objetiva que devem nortear o serviço de saúde.

d) CELIA SERRANO DA SILVA

A quarta ré, Celia Serrano da Silva, é Subsecretária Municipal de Saúde de Duque de Caxias, tendo assumido o cargo no dia 22 de fevereiro



do corrente ano. A partir de então, ela assumiu a responsabilidade técnica pela campanha de vacinação no município, assinando nesta qualidade pelas informações encaminhadas ao Ministério da Saúde e ao Poder Judiciário.

A quarta ré aparece ao lado do Prefeito de Duque de Caxias, primeiro réu, em diversos vídeos veiculados nas redes sociais do mesmo, em postos de vacinação do município. No último dia 03 de abril, inclusive, ela se posta ao seu lado, quando ele amplia *aos gritos*, subitamente, a campanha em um dos postos, sem publicidade e planejamento prévios, o que causou aglomeração e violou a equidade de acesso à vacina³⁴.

Desde 24 de fevereiro³⁵, a ré, na qualidade de responsável técnica pela campanha de imunização, vem sendo, formalmente, cientificada acerca da necessidade de observância da decisão judicial prolatada no processo n. n. 0005009-40.2021.8.19-0021, tendo sido, inclusive, intimada pessoalmente nos autos.

Apesar de conhecer o Plano Nacional de Vacinação e de estar ciente da decisão judicial exarada no processo n. 0005009-40.2021.8.19-0021, a quarta ré se **omitiu em seu dever de responsável técnica e consentiu** com a ampliação indevida da campanha de vacinação, em 05 de março, para todos os idosos entre 60 e 80 anos, sem qualquer prioridade às faixas etárias mais elevadas. O evento causou sofrimento e risco indescritíveis para um número inestimado de idosos, que pernoitaram na fila, enfrentaram horas de aglomerações.

³⁴ Vídeo disponível em [Duque de Caxias desobedece o Plano Nacional de Imunização - TV UOL](#), reportagem da TV Bandeirantes do dia 03 de abril de 2021

³⁵ Ata da Reunião anexa ao DOC. 9 e Arquivos de áudio contendo a gravação da reunião anexos ao DOC 10.



Ao consentir com esta estratégia, a ré violou a boa-fé de milhares de idosos e suas famílias, criando uma expectativa injusta e cruel de que seriam vacinados naquele dia. Além disso, **expôs a risco a saúde destes idosos** que, **em plena pandemia**, se mantiveram, por horas a fio aglomerados nas ruas, em pé nas filas, ao longo da madrugada e da manhã daquela sexta-feira. A quarta ré tinha plena ciência de que estava convocando um número de pessoas MUITO maior do que o número de doses disponíveis, e manifestou indiferença em relação ao resultado. Tratou, portanto, de uma atitude ineficiente, imoral, irrazoável e desleal.

Além disso, a quarta ré não adotou as providências necessárias para o controle do esquema vacinal das pessoas que receberam a primeira dose de CoronaVac, seja através da falta de reserva da segunda dose, seja através da falta de registro adequado acerca da aplicação das doses em cada vacinado, **colocando, assim, em risco a imunização de inúmeras pessoas.**

Intimada, pessoalmente, a prestar esclarecimentos e apresentar dados perante o Poder Judiciário, a ré não justifica e comprova o uso de todas as segundas doses de CoronaVac recebidas pelo município, **furtando-se ao controle judicial e ao dever de transparência.** Esta conduta viola a eficiência, a legalidade e a moralidade administrativas.

Ainda em violação ao Plano Nacional de Vacinação, ao qual todos os entes federativos estão vinculados por força de lei, a quarta ré deixou de dar prioridade na vacinação, ao menos nos dias 03, 18, 19, 20, 21 e 22 de abril, para pessoas com comorbidades e pessoas com deficiências, não se podendo estimar, efetivamente, quantas centenas ou milhares destas pessoas foram preteridas em relação a pessoas saudáveis. **A preterição destas pessoas postergou o risco ao qual estão submetidas frente à Covid-19, e esta postergação do risco contou com a participação pela ré.**



Ainda em desobediência à decisão judicial que determina a organização da campanha de vacinação de acordo com o número de doses disponíveis, a quarta ré permite e promove o avanço da campanha, ampliando o público convocado, sem planejamento, em limite muito superior à disponibilidade de doses e à estrutura e capacidade de imunização do município, o que vem causando as longas filas e aglomerações nas vias públicas da cidade. Esta prática viola, sem dúvida, a eficiência administrativa, a razoabilidade, a moralidade e a boa-fé objetiva que devem nortear o serviço de saúde.

6.2 – Da tipicidade subjetiva:

Quanto ao elemento subjetivo, na hipótese do art. 11 da LIA (Lei de Improbidade Administrativa) a jurisprudência do STJ se satisfaz com o “***dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração***”, dispensando a demonstração de uma intenção específica do agente – o chamado dolo específico. Confira-se:

“No caso do art. 11 da lei de improbidade administrativa, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Assim, não se exige a presença de intenção específica para caracterizar o ato como ímprobo, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Dessa forma, não há como afastar o elemento subjetivo daquele que emite laudo médico para si mesmo. Precedentes citados: AIA 30-AM, DJe 28/9/2011, e AgRg no AREsp 8.937-MG, DJe



2/2/2012.” (AgRg no [AREsp 73.968-SP](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 2/10/2012 – informativo n° 505)

No que concerne à apuração do elemento subjetivo, é lapidar a lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO³⁶:

“Face à impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis excusas, como a longa repetitio e a existência de pareceres embasados na técnica e na razão”. (grifou-se)

In casu, todas as “***circunstâncias periféricas ao caso concreto***”, assim como os **fatos conhecidos** pelos agentes e o “**grau de discernimento**” exigido para o desempenho dos mais relevantes cargos de gestão do SUS na esfera federativa – vale dizer, Prefeito, Secretário Municipal e Subsecretária Municipal de Saúde – revelam a **plena consciência e a vontade de violar os princípios que regem a Administração**.

Todas as quatro autoridades tinham inequívoca ciência dos parâmetros estabelecidos no Plano Nacional de Vacinação – e não poderiam, a toda evidência, alegar ignorância no ponto. Todos eles conheciam, por óbvio, tanto a quantidade de doses de vacinas de que dispunham quanto a dimensão da parcela idosa da população local que

³⁶ ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 331.



pretendiam convocar. Todos eles dispunham e dispõem, ainda, de plena ciência da necessidade de garantia do esquema vacinal da população, mediante a observância do prazo devido entre as doses, sob pena de comprometimento e/ou risco da imunização. Finalmente, todos tinham conhecimento do maior risco ao qual estão submetidos os grupos mais vulneráveis (idosos e pessoas com comorbidade e deficiências) frente à Covid-19.

No episódio, por exemplo, do dia 05 de março, os primeiro, terceiro e quarto réus sabiam que havia apenas **6.100 doses** para um universo de aproximadamente **86.000 munícipes com idade entre 60 e 80 anos**. E mais: todos estavam cientes da decisão judicial que determinava a priorização das faixas etárias mais elevadas. A propósito, o primeiro réu declarou expressamente, em rede nacional, o número de doses disponíveis e a população estimada de idosos no Município.

Destarte, se resolveram implementar uma ampla convocação, a despeito de todas essas circunstâncias conhecidas e até mesmo de uma clara e peremptória ordem judicial, é forçoso reconhecer que o fizeram com a **vontade consciente** – ou, no mínimo, a **indiferença**, isto é, a **assunção de risco** que consubstancia o dolo eventual – de submeter idosos a aglomerações e filas infindáveis, expondo-os a risco de contágio e lhes criando uma expectativa de vacinação que seria, na imensa maioria dos casos, inexoravelmente frustrada.

No caso do primeiro réu, a absoluta **indiferença** em face dos princípios que deveriam nortear sua atuação – legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, proteção da confiança legítima dos administrados e boa-fé objetiva –, e até mesmo diante do resultado caótico que já era amplamente veiculado, em tempo real, pelos meios de comunicação, foi externada por ele próprio, sem qualquer



pudor. Indagado por uma repórter acerca da discrepância entre a quantidade de doses e a dimensão do público alvo – e, por óbvio, sobre a insensatez de uma tal iniciativa –, o prefeito Washington Reis declarou: **“A MINHA PREOCUPAÇÃO NÃO SÃO AS PESSOAS QUE VÃO FICAR ESPERANDO...”**. Tal arroubo de sinceridade revela a opção deliberada – animada por **vontade** ou **indiferença** (dolo genérico ou eventual, conforme exige a jurisprudência do STJ) – em prol de uma ação administrativa flagrantemente **ilegal**, **ineficiente**, **irrazoável/desproporcional**, fadada a frustrar uma enorme expectativa irresponsavelmente criada entre a população mais vulnerável – em evidente prejuízo à **boa-fé objetiva** e à **proteção da confiança legítima** dos idosos indistintamente convocados. Trata-se, acima de tudo, de uma iniciativa **imoral**. Neste último ponto, vale recorrer ao magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³⁷:

“(…) não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.” (grifou-se)

Por óbvio, afronta o “**senso comum**” de “**respeito à dignidade do ser humano**” e “**à boa-fé**” a convocação de mais de 80.000 idosos para

³⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*, p. 111.



disputarem, no meio de uma severa pandemia, em aglomerações e filas muitas vezes formadas ainda durante a madrugada – como noticiado em inúmeras matérias jornalísticas –, apenas 6.100 doses de vacina, sobretudo quando se sabe de antemão que tamanha exposição, no caso de mais de 70.000 mil idosos, terá sido em vão, pois não resultará na tão desejada imunização, conclusão a que se chega com facilidade e certeza matemática. Nesse cenário, é evidente a falta de “**proporcionalidade**” entre as “**vantagens usufruídas**” por alguns e os pesados “**encargos impostos à maioria**” dos idosos. Como leciona MARIA SYLVIA DI PIETRO, “**não é preciso penetrar na intenção dos agentes, porque do próprio objeto resulta a imoralidade**”.

Isto posto, todas as circunstâncias do caso convergem em delinear, em relação a cada um dos réus, de modo especialmente claro, o **dolo genérico** – ou, ao menos, **eventual** – de vulnerar uma gama de princípios jurídicos norteadores da Administração pública.

Finalmente, indiscutível o dolo do primeiro réu em violar as normas profissionais ao exercer ato privativo de profissional de saúde (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e farmacêutico).

Em razão dos fatos e fundamentos narrados na presente, as condutas dos quatro réus, WASHINGTON, JOSÉ CARLOS, ANTONIO MANOEL e CELIA, estão tipificadas no artigo 11, caput e incisos I e II da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992).

7 – DO DANO MORAL COLETIVO

Conforme o regime de responsabilização jurídica por improbidade administrativa, o responsável pelo ato de improbidade está



sujeito às cominações e penas legais, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do fato³⁸. Além das sanções típicas do ato de improbidade, a lei determina que o agente seja condenado ao ressarcimento integral do dano. **Portanto, além da reparação dos danos materiais causados ao erário, deverão os réus ser condenados ao pagamento de danos morais coletivos como consequência da prática de atos de improbidade administrativa.**

Com relação ao dano moral, inclusive, trata-se de um direito fundamental de dimensão constitucional, tendo a sua previsão expressa no art. 5º, X, da CF.³⁹ O reconhecimento pelo direito brasileiro da figura do dano moral coletivo possui o objetivo de assegurar proteção diferenciada aos direitos difusos em virtude de sua relevância social⁴⁰.

³⁸ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\[Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\]](#).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

³⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴⁰ "(...) além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada. BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.



Aspecto importante da condenação do réu à obrigação de reparar tais danos está relacionado aos efeitos futuros da decisão judicial nesta ação civil pública, inibindo a repetição da conduta, seja por eles próprios ou pelas demais empresas que atuem no mesmo ramo.

Conforme lição de Leonardo Roscoe Bessa, a concepção do dano moral coletivo não está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada de relações intersubjetivas unipessoais, tratando os direitos difusos como uma nova gama de direitos, que exigem nova forma de tutela com base no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sobretudo no aspecto preventivo da lesão.⁴¹ Por isso, é idônea a punição do comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.⁴²

A função do dano moral coletivo é garantir a aplicação concreta e efetiva dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de **propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos**. Nesse ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.⁴³

A melhor doutrina sobre o tema dos danos morais coletivos também ressalta a sua importância para a adequada sanção de transgressões coletivas. Bittar Filho explica que "o dano moral coletivo é o injusto prejuízo da esfera moral de uma determinada comunidade ou, em outras palavras, é a violação ilegal de um certo círculo de valores

⁴¹ Idem.

⁴² "(...) em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal" Ibidem.

⁴³ "como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais." Idem.



coletivos".⁴⁴ Do mesmo modo, André Ramos enfatiza o extenso dano moral coletivo causado por violações de ilícitos de massa, justificando compensações extra-patrimoniais para a sociedade como um todo.⁴⁵ Além disso, Hugo Mazzilli, dirigindo-se aos críticos, afirma que "por um lado, os danos coletivos não são senão uma coleção de danos individuais; Por outro lado, mesmo aqueles que se recusam a reconhecer a soma dos danos individuais como a essência do conceito coletivo de danos morais, deve lembrar que a responsabilidade civil contemporânea prescreve uma função punitiva, concedendo um caráter extra-patrimonial aos danos morais coletivos.⁴⁶ Ademais, Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr também consideram absolutamente legítima a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, "impondo uma sanção que simultaneamente representa repreensão, compensação e que expressa a gramática coexistencial da sociedade contemporânea, com caráter principalmente pedagógico".⁴⁷

Também neste sentido, é a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em **relação ao cabimento de condenação em dano moral coletivo no bojo de ações de improbidade administrativa:**

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. **CABÍVEL A EVENTUAL CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,** DESDE QUE CONFIGURADOS OS SEUS RESPECTIVOS REQUISITOS. (...) IV - Caracterizada a divergência,

⁴⁴ Carlos Alberto Bittar Filho, Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 12 (1994) 55.

⁴⁵ André de Carvalho Ramos, A ação civil pública e o dano moral coletivo, *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 25 (1998) 83.

⁴⁶ Veja Hugo Nigro Mazzilli, *A defesa dos interesses difusos em juízo* (28th edição, Saraiva 2015), 169-71

⁴⁷ Fredie Didier Jr and Hermes Zaneti Jr, *Processo coletivo* (4a edição, Podium 2009) 295-296.



constata-se que **a jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado acerca da possibilidade de se buscar em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo**. Precedentes: AgInt no AREsp 1129965/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011; REsp 1681245/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017. V - Deve prevalecer, assim, o entendimento do acórdão paradigma, segundo o qual **o pedido e a eventual condenação em danos morais coletivos são plenamente cabíveis nas ações em que se discutam atos de improbidade administrativa**, desde que configurados os seus respectivos requisitos. VI - Embargos de divergência interpostos pelo Ministério Público do Distrito Federal conhecidos e providos.” (EDv nos EAREsp 478.386/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021 – grifou-se)

Aliás, não é por acaso que a campanha de vacinação contra Covid-19 em Duque de Caxias vem sendo referida como um CAOS. Etimologicamente, a definição de dicionário da palavra “caos” significa um vazio primordial de caráter informe, ilimitado e indefinido ou um estado geral desordenado e indiferenciado de elementos. No caso concreto, os atos ilícitos de improbidade administrativa trouxeram uma situação dramática de vazio e de desordem em termos de ausência de política pública municipal eficaz para a imunização contra COVID-19, atenta à necessária eficiência, legalidade, razoabilidade e moralidade. Ao contrário, verificou-se confusão administrativa generalizada com relação à gestão pela Prefeitura de Duque de Caxias no período mais crítico da emergência sanitária.



Ressalte-se, por oportuno, que os prejuízos causados diretamente sobre a administração pública da saúde tiveram efeitos multiplicadores extremamente nocivos sobre a sociedade caxiense, em especial para os grupos mais vulneráveis: **os idosos e as pessoas com comorbidades**, que foram reiteradamente preteridos pelos réus.

Cabia aos réus proteger as pessoas mais vulneráveis à Covid-19, ao invés de expô-las ao intenso sofrimento de horas de espera nas vias públicas, em filas e aglomerações, criando nelas uma expectativa irreal em relação à vacinação, quando sabiam que não haveria vacinas para todos os convocados.

Cabia, ainda, aos réus priorizar, ao invés de postergar, a vacinação das pessoas mais vulneráveis à Covid-19, de modo a protegê-las do maior risco ao qual estavam expostas nesta pandemia.

Com tais condutas, os réus faltaram com o dever de lealdade, razoabilidade e boa-fé objetiva em relação aos mais vulneráveis.

Diante do caos decorrente dos atos de improbidade, os danos causados difusamente pelos réus aos idosos, às pessoas com comorbidades e com deficiências, bem como às suas famílias e à toda a coletividade, devem ser reparados integralmente, inclusive mediante a compensação pecuniária pelos danos morais coletivos, a ser revertida em favor do Fundo Municipal de Proteção ao Idoso e do Fundo Municipal de Saúde.

A quantificação da compensação pelo dano moral coletivo deverá ser realizada a partir da gravidade dos atos ilícitos, seja pelo cálculo do dano extrapatrimonial causado coletivamente, seja a partir do



montante da improbidade, cabendo à prudente consideração desse MM. Juízo a calibragem da sanção a ser imposta para a prevenção de novas transgressões coletivas.⁴⁸

De toda sorte, independentemente da técnica de quantificação da indenização pelo dano moral coletivo a ser adotada pelo Poder Judiciário na espécie, diante da gravidade do caso, o MPRJ entende que o montante deve ser fixado no **valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhão de reais), em regime de solidariedade, sopesada a dimensão da culpabilidade de cada um dos réus em eventual sentença condenatória.**

8 – DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Afigura-se imprescindível, para a garantia da efetividade de uma futura e eventual condenação, a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus.

De plano, é mister frisar que a doutrina e a jurisprudência dominantes vislumbram no decreto de indisponibilidade hipótese de **tutela da evidência**, a reclamar tão somente a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensada a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu⁴⁹.

A propósito, o tema foi apreciado pelo STJ, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC. Por sua **Primeira**

⁴⁸ Pedro Rubim Borges Fortes e Pedro Farias Oliveira, A Quantificação do Dano Moral Coletivo, em Dano Moral Coletivo, Nelson Rosenvald e Felipe Teixeira Neto (Org.), Indaiatuba: Foco (2018).

⁴⁹ cf. DECOMAIN, Pedro Roberto. *Improbidade administrativa*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 332-333.



Seção, aquela Corte Superior assentou que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "***não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa***" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014 – grifou-se).

Na hipótese vertente, há indícios mais que suficientes dos atos ímprobos imputados, o que já bastaria para lastrear a medida cautelar, porquanto **implícito** na espécie o ***periculum in mora***, conforme a jurisprudência sedimentada pelo STJ. De todo modo, estão presentes elementos capazes de justificar a medida até mesmo sob a ótica da tutela de urgência. Afinal, se os demandados, a despeito de sucessivas intimações pessoais, insistem em descumprir **obrigações de fazer** impostas pelo juízo, por que razão haveriam de cumprir regularmente eventual **obrigação de pagar** multa civil cominada na LIA (Lei de Improbidade Administrativa) em até 100 (cem) o valor da remuneração percebida por cada um deles, ou mesmo a compensação pecuniária pelos danos morais? **Seria extremamente ingênuo supor que tais agentes públicos assumiriam uma postura diversa nestes autos.**

Em mais de uma ocasião, o primeiro réu declarou abertamente à imprensa que não acataria a ordem judicial de observância do plano nacional de imunização, em evidente desprezo à dignidade da jurisdição.



O **risco de inefetividade** de uma futura condenação, a exemplo do que já se constatou em relação à tutela antecipada no processo prestacional (processo n. 0005009-40.2021.8.19-0021), é patente e justifica sobejamente a adoção da medida assecuratória ora pleiteada.

E nem se argumente que a circunstância de os atos ímprobos em tela não envolverem dano ao erário ou enriquecimento ilícito impediria o manejo da cautelar de indisponibilidade de bens. A jurisprudência do STJ é firme "***no sentido de que ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de bens, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública***"⁵⁰. Nesses casos, o alcance da medida assecuratória deve abarcar o "***potencial valor da multa civil***" estipulada na lei⁵¹.

Portanto, exsurge cabível e absolutamente necessária a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, observado, em relação a cada um deles, o limite da multa civil cominada no art. 12, III da Lei 8429/92 – "***até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente***".

⁵⁰ Precedentes: AgInt no REsp 1.748.560/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020; AgInt no REsp 1.500.624/MG, Rel. Min. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje 5/6/2018; AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/12/2012; AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2013.

⁵¹ Nesse sentido: REsp 1779625/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 07/05/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1580151/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 05/12/2018; REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2017.



Mas não é só. Com base em **tutela de urgência**⁵², lastreada no fundado receio de inefetividade da condenação aqui exposto, deve a medida abranger também o valor estimado para a compensação dos danos morais coletivos.

Em resumo, é imperioso que a indisponibilidade de bens dos réus alcance o montante destacado a título de compensação pelo dano moral coletivo e, também, o valor da multa civil aplicável a cada réu como penalidade pelos atos de improbidade administrativa.

Finalmente, é importante que se ressalve a impossibilidade de a medida recair sobre proventos de aposentadoria, remunerações pelo exercício de profissão ou ofício e verbas de caráter alimentar.

9 – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos na presente exordial, **requer o Ministério Público:**

1 - a distribuição por dependência da presente demanda aos autos do Proc. nº 0005009-40.2021.8.19-0021;

2 - que seja deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens acima requerida, nos seguintes limites: a) em relação Washington Reis,

⁵² A jurisprudência do STJ admite a decretação de **indisponibilidade** para assegurar futura reparação de **dano moral coletivo**, porém afasta na hipótese a sistemática da tutela da evidência, exigindo a demonstração dos pressupostos da **tutela de urgência** (nesse sentido: REsp 1731782/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018).



até o valor de 3.450.000,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil reais); b) em relação a José Carlos de Oliveira, até o valor de 1.478.221,00 (um milhão quatrocentos e setenta e oito mil e duzentos e vinte e um reais); c) em relação a Antonio Manoel de Oliveira Neto, até o valor de R\$ 2.592.500,00 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos reais); e em relação a Celia Serrano, até o valor de 2.078.475,00 (dois milhões setenta e oito mil e quatrocentos e setenta e cinco reais)⁵³;

3 – que a medida de indisponibilidade descrita no item 2 supra seja inscrita, assim que decretada, nos montantes indicados para cada réu, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e CNIB; e que seja, ainda, comunicada, mediante expedição de ofício, à Capitania dos Portos, perquirindo-lhe acerca da existência de registros de bens em nome dos réus;

4 – que seja expedido ofício ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas dos réus no exterior e, caso encontradas, proceder ao bloqueio das mesmas.

⁵³ Os limites da indisponibilidade foram calculados da seguinte forma: cota parte da compensação pelos danos morais coletivos, pleiteados no patamar total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), adicionada ao valor máximo da multa civil, aplicável a cada um dos réus, na forma do artigo 12, III da LIA (Lei de Improbidade Administrativa). Os valores máximos de multa de cada agente foram calculados a partir das respectivas remunerações divulgadas no Portal de Transparência do Município de Duque de Caxias, disponível em <http://transparencia.duquedecaxias.rj.gov.br/remuneracao-servidores.php> (acesso em 27 de abril de 2021).



5 - a notificação dos réus para a apresentação de suas respectivas defesas prévias, nos moldes do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;

6 - após o recebimento da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, no rito do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de revelia;

7 - a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92, em razão da prática das condutas tipificadas no artigo 11, caput e incisos I e II da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 02 de junho de 1992);

8 - a condenação dos réus a, solidariamente, indenizarem os danos morais causados à coletividade, quantificados conforme a gravidade da conduta e os prejuízos causados para a sociedade pela transgressão coletiva, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a serem revertidos, meio a meio, ao Fundo Municipal de Idoso (ou outro equivalente) e ao Fundo Municipal de Saúde;

9 - sejam os réus condenados ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, por seus representantes legais, salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.



Informa o Parquet que que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, sediada à Rua General Dionísio, nº 764, 6º andar, sl 605/606, Bairro 25 de Agosto, Duque de Caxias - RJ, CEP 25.075-095 ou por meio eletrônico, através do e-mail 2pjtcsrcm1@mprj.mp.br.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 9.599.196,00 (nove milhões quinhentos e noventa e nove mil e cento e noventa e seis reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Duque de Caxias, 27 de abril de 2021.

CARLA CARRUBBA
Promotora de Justiça

CARLOS BERNARDO ALVES
ARÃO REIS
Promotor de Justiça

LEONARDO CUÑA DE SOUZA
Promotor de Justiça

ROSANA RODRIGUES ALVES
PEREIRA
Promotora de Justiça

ROBERTO MAURO DE
MAGALHÃES C. JUNIOR
Promotor de Justiça

JULIANA AMORIM CAVALEIRO
Promotora de Justiça

EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ
Promotor de Justiça